



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

A Politécnica

Instituto superior de Gestão, Ciências e Tecnologias (ISGCT)

Curso de formação: Licenciatura em Ciências Jurídicas

Tema: Desafios e Perspetivas na Recuperação de Activos Ilícitos:

Gabinete de recuperação de activos 2020 - 2023

Discente: **Iracema Da Conceição Dos Santos Cruz**

Supervisor: Felix Langa

Maputo

2025



Discente: Iracema Da Conceição Dos Santos Cruz

Tema: Desafios e Perspetivas na Recuperação de Activos Ilícitos:

Gabinete de recuperação de activos 2020 - 2023

Monografia apresentada ao departamento
de Ciências Jurídicas da Universidade
Politécnica – Maputo, como requisito
parcial para a obtenção do título de
Licenciatura em Ciências Jurídicas

Supervisor: Felix Langa

Maputo

2025

Folha de aprovação

Esta monografia foi aprovada com _____ valores, no dia _____ do mês de _____ do ano de _____, pelos membros do júri da Universidade Politécnica – A POLICTÉNICA.

Maputo, 2025

(Presidente do júri)

(Arguente)

(Supervisor)

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE HONRA

Eu, Iracema da Conceição dos Santos Cruz , declaro por minha honra que o presente trabalho é da minha autoria e nele observei os requisitos e recomendações da Universidade Politécnica – ISPU concernentes à elaboração de trabalhos de investigação científica. Declaro ainda que este trabalho não foi apresentado em nenhuma outra instituição para obter qualquer grau académico.

Maputo, Maio de 2025

Iracema da Conceição dos Santos Cruz

Parecer do Tutor

O presente trabalho situa-se no âmbito do Direito Público, mais especificamente no Direito Criminal e o seu título – **Desafios e Perspectivas na Recuperação de Activos Ilícitos** – aponta-nos, directa e necessariamente, para matéria de verdadeiro relevo no domínio jurídico de combate à criminalidade económica, com particular realce para as dificuldades e desafios enfrentados no processo de identificação, localização e recuperação de activos ilícitos, decorrentes de crimes económicos, com as inevitáveis consequências negativas no combate à criminalidade económica.

Percorrendo o trabalho, constatamos, com evidente e grata satisfação, a extrema riqueza dos aspectos analisados, como sejam, em termos fundamentais, a recuperação de activos, pressupostos de recuperação de activos, medidas de combate ao lucro ilícito, perda alargada de bens, confisco sem condenação penal, medidas cautelares, inversão do ónus de prova, entre outros aspectos.

É um tema verdadeiramente aliciante, importante e de enorme visualização prática, tendo em conta que existe na sociedade um sentimento de prática crescente de crimes de corrupção, branqueamento de capitais, tráfico de influências, tráfico de drogas, financiamento ao terrorismo, crimes que concorrem para obtenção de grandes vantagens económicas para os seus agentes, importando a neutralização dessas vantagens económicas de modo a não se alimentar o espírito de que o crime compensa.

A licencianda escolheu um tema de capital importância, com reflexos sérios na eficaz aplicação da justiça penal, com particular realce na adequada e correcta aplicação das medidas de combate à criminalidade económica e organizada, com respeito aos direitos e garantias legais do arguido, um dos problemas mais candentes da actualidade e com uma dimensão prática no domínio direito penal.

O mérito do trabalho assenta ainda no facto de a licencianda Iracema da Conceição dos Santos Cruz, revelar um total domínio da matéria do trabalho, um óptimo enquadramento legal dos factos, bem como uma boa formulação das ideias em discussão.

A autora reflecte no trabalho as suas enormes e justas preocupações e angústias, de natureza jurídico-legal, com vista, fundamentalmente, à consagração de um regime claro, adequado, fiável e pleno de segurança jurídica relativamente à recuperação de activos ilícitos como medida de combate à criminalidade económica e organizada, cumprindo-se deste modo o princípio plasmado na lei penal da aplicação da justiça penal.

Há que, sem quaisquer lisonjas, atribuir mérito e valor aos sectores da forma, da doutrina fundamental e diversa, bem como do direito positivo e do que vier a consagrar-se.

Estamos, pois, de posse de um instrumento jurídico, que muito ajudará todos os cultores do direito sobretudo, nas áreas abordadas, de modo a atingir-se a maior perfeição possível na elaboração e consagração do normativismo jurídico aplicável as realidades jurídicas *sub judice*.

Maputo, 07 de Maio de 2025

O Tutor

Félix Langa

“Trabalho de projecto apresentado à Universidade Politécnica como parte de graduação e obtenção do grau de licenciatura em Ciências Jurídicas”

Dedicatória

Eu dedico o presente trabalho de pesquisa a Deus, fonte da minha força, sabedoria e perseverança, que me guiou em cada passo desta jornada.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pelos ensinamentos e pelo apoio incansável, que foram fundamentais para minha caminhada.

Aos meus irmãos, pelo companheirismo e incentivo constantes, sempre acreditando no meu potencial.

À minha família, pelo suporte e carinho inestimáveis, que me deram forças nos momentos mais desafiadores.

Aos meus amigos próximos, que estiveram ao meu lado, oferecendo apoio, motivação e celebrando comigo cada conquista.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

Resumo

O reconhecimento da Lei de Recuperação de Activos em Moçambique tem sido um desafio para o ordenamento jurídico, o que levou à criação de uma legislação que confere poderes ao Governo para retirar do agente do crime as vantagens obtidas de forma ilícita, garantindo ao Estado o ressarcimento pelos prejuízos e desencorajando a prática criminosa. Contudo, a tramitação célere dos processos penais junto à Procuradoria-Geral da República (PGR) e ao Gabinete Central de Recuperação de Activos (GCRA) enfrenta dificuldades, justificando deste modo uma análise jurídica para fortalecer o papel do GCRA, assegurando a eficácia da recuperação de activos. A pesquisa parte da definição do conceito de recuperação de activos e de seus fundamentos jurídicos, contextualizando a relevância da Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro no combate à criminalidade econômica. Em seguida, analisa os principais desafios enfrentados pelo GCRA e pelo tribunal, como a identificação de beneficiários efectivos, a morosidade processual e as limitações institucionais. O estudo busca identificar os factores que dificultam a implementação da lei e propor soluções práticas que promovam uma recuperação de activos mais eficaz. Ao combinar análise teórica e prática, pretende contribuir para o fortalecimento do sistema jurídico, protegendo direitos fundamentais, promovendo justiça econômica e desestruturando as bases do crime organizado, em prol da transparência e do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chaves: Recuperação de activos, perda alargada de bens e gabinete de recuperação de activos.

Abstract

The recognition of the Asset Recovery Law in Mozambique has been a challenge for the legal system, which led to the creation of legislation that empowers the Government to withdraw from the criminal agent the advantages obtained illegally, guaranteeing the State compensation for losses and discouraging criminal practice. However, the rapid processing of criminal proceedings with the Attorney General's Office (PGR) and the Central Asset Recovery Office (GCRA) faces difficulties, justifying a legal analysis to strengthen the role of the GCRA and ensure the balance between the agent of crime and the court, ensuring the effectiveness of asset recovery. The research starts from defining the concept of asset recovery and its legal foundations, contextualizing the relevance of Law No. 13/2020 of December 23 in combating economic crime. It then analyzes the main challenges faced by the GCRA and the court, such as identifying beneficial beneficiaries, procedural slowness and institutional limitations. The study seeks to identify the factors that hinder the implementation of the law and propose practical solutions that promote more effective asset recovery. By combining theoretical and practical analysis, it aims to contribute to strengthening the legal system, protecting fundamental rights, promoting economic justice and disrupting the foundations of organized crime, in favor of transparency and sustainable development.

Keywords: Asset recovery, extensive asset loss and asset recovery office.

Abreviaturas, Siglas e Acrónimos

Al. ou al - alínea

AR- Assembleia Da República

Art.º/art. º/ arts – artigo

GCRA- O Gabinete Central de Recuperação de Activos

GGA- Gabinete de Gestão de Activos

PGR- Procuradoria Geral da República

GCC- Gabinete de combate a corrupção

CRM- Constituição da República de Moçambique

CC – Código Civil

CPLP- Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

SADC- Comunidade para o desenvolvimento da Africa Austral

SERNIC - Serviço Nacional de Investigação Criminal

GIFiM – Gabinete de Informação Financeira em Moçambique

UNCAC – Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

UNTOC - A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organiza

Índice

1. CAPITULO 1 - INTRODUÇÃO	1
1.1 Problema da investigação	4
1.2 Objectivos	5
1.2.1 Objectivos Gerais	5
1.2.2 Objectivos Específicos	5
1.3 Justificativa da Pesquisa	6
1.3.1 Pessoal.....	6
1.2.2. Científica.....	6
2. CAPITULO II – CONTEXTUALIZAÇÃO	8
2.1 Evolução histórica da lei de recuperação	8
3. CAPITULO III – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	11
3.1 Património	11
3.2 Recuperação de activos.....	16
3.3 Pressupostos da recuperação de activos	21
3.3.1 Actividade criminosa.....	23
3.3.2 Incongruência Patrimonial.....	24
3.3.3 Presunção de ilicitude.....	26
3.3.4 Inversão de Ónus de prova	28
3.3.5 Decisão condenatória.....	31
3.3.6 Garantias constitucionais	33
3.3.7 Medidas preventivas.....	35
3.4 Medidas de combate ao lucro ilícito	38
3.4.1 Perda Alargada de Bens.....	39

3.4.1.1 Procedimento para a Perda Alargada	41
3.4.2 Confisco Sem Condenação Penal	42
3.4.1.1 Procedimento do Confisco Sem Condenação Penal.....	44
3.4.3 Medidas Cautelares.....	45
3.4.3.1 Arresto de Bens	46
3.4.3.2 Congelamento de Contas Bancárias	46
3.4.3.2 Bloqueio de Activos Financeiros.....	47
3.5 Administração e Destinação de Activos	48
3.6 Perda Alargada.....	50
3.6.1 A declaração de perda dos objectos e vantagens a favor do Estado	51
3.6.1.1 Procedimentos para Declaração de Perda.....	52
3.7 Instrumentos, Produtos e Vantagens.....	53
3.7.1 Instrumentos.....	54
3.7.2 Produtos	55
3.7.3 Vantagens.....	56
3.8 Gabinete de Recuperação de Activos	58
3.9 Gabinete de Gestão de Activos	60
3.10 Investigação Financeira ou patrimonial.....	63
3.10.1 Fases da investigação	66
4.CAPITULO IV – METODOLOGIA	68
4.1 Análise de dados	69
4.2 Método de coleta de dados	69
4.3 Ética em pesquisa	69
5. CAPITULO V - RESULTADOS	70
6. CONCLUSÕES.....	76
7. RECOMENDAÇÕES	78
8.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	8

1. CAPITULO I – INTRODUÇÃO

A recuperação de activos é um dos maiores desafios do Direito penal, uma das finalidades do Direito Penal é a prevenção geral onde o legislador estabelece normas que desencorajam a prática do crime desprovido o agente das vantagens obtidas com a prática do crime, sendo que este é um tema recente e pouco aprofundado em Moçambique, pretendemos neste trabalho definir e analisar os conceitos que visam em torno deste tema e revelar a eficácia da lei 13/2020 de 23 de Dezembro em Moçambique.

A recuperação de activos em Moçambique emerge como uma resposta à crescente complexidade dos crimes económicos e financeiros, que têm corroído os recursos do Estado e prejudicado o desenvolvimento económico e social do país. Durante anos, a ausência de um quadro jurídico específico e de mecanismos eficazes de investigação e gestão de bens desviados dificultou o combate à corrupção, resultando em perdas significativas para o erário público e enfraquecendo a confiança nas instituições.

Com a promulgação da Lei n.º 13/2020 de 23 de dezembro, que introduzir conceitos como a perda alargada de bens e a inversão parcial do ônus da prova, representa um marco na tentativa de neutralizar os ganhos provenientes de actividades ilícitas. Essa mudança paradigmática visa não apenas a reparação dos prejuízos causados ao Estado, mas também a prevenção, ao demonstrar que os recursos obtidos por meio de práticas criminosas não se convertem em vantagem para os infratores.

Dessa forma, o trabalho se propõe a avaliar, de maneira detalhada, os impactos dessa legislação na prática jurídica e a identificar os pontos críticos que exigem aprimoramento para que o regime de recuperação de ativos se torne uma ferramenta ainda mais robusta e eficaz.

A recuperação de activos transcende sua função punitiva, tornando-se um instrumento estratégico para a restauração da ordem económica e para a construção de um Estado de direito efectivo. Ela simboliza uma luta pela justiça redistributiva e pela transparência, essenciais para o progresso de Moçambique e para a confiança da sociedade na capacidade do Estado de reverter os efeitos devastadores dos crimes económicos. Assim, mais do que uma medida legal, a recuperação de activos representa um compromisso com o futuro e a integridade da nação.

O presente trabalho insere-se em um contexto de desafios emergentes no combate à criminalidade econômica, especialmente no que tange à recuperação de ativos ilícitos. Com a introdução de uma legislação inovadora, a Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro o ordenamento jurídico Moçambicano passou a dispor de instrumentos que vão além da simples punição dos envolvidos, buscando a neutralização dos lucros obtidos de práticas criminosas por meio de medidas preventivas e reparatórias. Essa nova abordagem legal não só amplia os mecanismos de confisco e perda alargada dos bens, mas também inverte, em alguns casos, o ônus da prova, criando um cenário onde o Estado dispõe de maiores prerrogativas para questionar a origem dos patrimônios incompatíveis com os rendimentos lícitos.

O presente trabalho tem como finalidade aprofundar a análise dos fundamentos teóricos e práticos que rodeiam o regime jurídico da recuperação de activos, identificando as inovações trazidas pela Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro e avaliando sua eficácia no enfrentamento dos crimes econômicos. Pretende-se, assim, compreender como tais instrumentos legais têm sido aplicados na prática, quais os avanços e limitações existentes, e de que maneira essas medidas contribuem para o restabelecimento da ordem econômica e para a protecção dos recursos públicos.

Para alcançar esses objectivos, o presente trabalho encontra-se organizada de forma a proporcionar uma visão ampla e integrada do tema. No primeiro capítulo, é apresentada a introdução, que expõe o panorama geral, os objetivos da pesquisa e a justificativa que fundamenta a relevância do estudo. No segundo capítulo, o trabalho se dedica a traçar a evolução histórica da legislação e das estruturas institucionais, destacando as transformações que culminaram na promulgação da nova lei.

Em seguida, o terceiro capítulo realiza-se uma revisão bibliográfica exaustiva, abordando os conceitos fundamentais, os pressupostos jurídicos e os debates teóricos que permeiam a temática, sempre com vista a compreender os desafios da recuperação de activos. O quarto capítulo apresenta a análise dos dados coletados e dos processos investigativos, evidenciando, de forma crítica, as dificuldades enfrentadas na prática, sobretudo aquelas relacionadas à actuação do Gabinete Central de Recuperação de Ativos (GCRA). Por fim, os capítulos finais sintetizam as conclusões obtidas e apresentam recomendações que apontam para o aprimoramento das medidas e dos procedimentos adotados, com vistas a consolidar um sistema de justiça patrimonial mais eficaz e integrado.

Um dos pontos centrais desta pesquisa é a investigação dos obstáculos que têm comprometido a atuação do GCRA. Apesar dos avanços trazidos pela nova legislação, esse órgão enfrenta desafios significativos, que incluem limitações na capacidade operacional, lacunas na especialização técnica e a complexidade dos procedimentos processuais.

De referir que o presente trabalho de pesquisa engloba o estudo dos processos tramitados pela AR que será feita de preferência na Cidade de Maputo pelo facto de ser este local da minha formação e acredito que há maior probabilidade de obter os dados pretendidos sem dificuldades.

1.1 Problema de investigação

Dado os resultados dos processos tramitados pela GCRA e o elevado numero de processos não concluídos junto a PGR e o GCRA nos anos de 2020 a 2023, verifica-se que GCRA tem enfrentando grandes desafios na operacionalização dos mecanismos de recuperação de activos, sendo que este gabinete tem a capacidade e obrigação de repudiar a prática de crime e garantir a reparação dos danos causados por esta prática ilícita.

Neste presente trabalho pretende-se perceber o porque GCRA tem dificuldades na concretização da finalidade da lei da recuperação de Activos que é recuperar a favor do Estado todas as vantagens económicas obtidas na prática de um facto típico ilícito, considerando que o governo dotou ao GCRA órgãos de recursos humanos, materiais e financeiros para prossecução das suas atribuições.

Por estas razões a pergunta de partida é levantada nos termos seguintes:

- Até que ponto a implementação da Lei de Recuperação de Activos em Moçambique tem sido eficaz no combate a criminalidade económica?

1.2 Objectivos

1.2.1 Objectivos Gerais

1. Analisar os desafios e as perspectivas enfrentadas pelo GRA no processo de recuperação de activos ilícitos em Moçambique.

1.2.2 Objectivos Específicos

1. Verificar a eficácia das leis que visam na recuperação de activos.
2. Identificar ainda os instrumentos jurídicos internos e internacionais ratificados por Moçambique que versam sobre a recuperação de activos.
3. Compreender as possíveis implicações do GRA na recuperação de activos
4. Identificar os principais desafios que o GRA apresenta na recuperação de activos.

1.3 Justificativa da Pesquisa

1.3.1 Pessoal

A razão que nos leva a escolher o tema, recuperação de activos em Moçambique é a seguinte:

Que de facto existem desafios no incrementos na capacidade de intervenção do GRA, conforme vincula a informação anual do Procurador-Geral da Republica á Assembleia da Republica de 2022, existem lacunas na lei que dificultam o incremento na capacidade de intervenção do GRA, alega-se que “a complexidade da criminalidade continua a exigir do nosso Estado estratégias inovadoras para enfrenta-lo, de modo a, simultaneamente, repelir a sua prática e garantir a reparação dos danos dai advenientes, através de ferramentas de natureza penal, civil e administrativa” insinuando- se que diante da crescente sofisticação dos crimes, o Estado precisa recorrer a métodos inovadores que combinem instrumentos penais, civis e administrativos para desincentivar a prática criminosa e reparar os prejuízos. É neste contexto que sendo assunto da área jurídica, despertou o nosso interesse e urge a necessidade de se fazer um estudo minucioso deste tema contemporâneo.

Portanto, o problema do presente trabalho de pesquisa é de extrema importância pelos fundamentos supramencionados.

1.3.2 Científica

Partindo do pressuposto que a lei da recuperação de activos determina como o GRCA deve prosseguir na efectiva recuperação de bens provenientes de crimes como o disposto no artigo 3 da lei 13/2020 de 23 de Dezembro, no âmbito da legalização deve ser feita uma asfixia económica, onde o agente do crime é desapossado dos provenientes ilícitos, impedindo que o crime consolide através de reinvestimentos dos seus lucros demonstrando que o crime não compensa, no processo para recuperação de activos deve haver maior celeridade ao respeito do principio de celeridade processual, mas na em alguns casos mostra se o contrario porque verificasse a ineficiência do GRA na recuperação de activos.

No que concerne á presente pesquisa deve-se considerar que há novidade da lei de recuperação de activos no ordenamento moçambicano, sendo que a lei que estabelece um regime jurídico especial de perda alargada de bens e recuperação de activos que foi promulgada a 23 de Dezembro de 2020.

2. CAPITULO II – CONTEXTUALIZAÇÃO

No âmbito jurídico, a recuperação de activos ilícitos é um tema complexo e tem ganhado cada vez mais relevância em diversas sociedades incluindo em Moçambique, em termos legislativos o ordenamento jurídico moçambicano reconhece a importância de desaprouver o infractor de todas as vantagens obtidas na prática do crime, impedindo deste modo que o crime consolide através de reinvestimentos dos seus lucros demonstrando que o crime não compensa.

A recuperação de activos em Moçambique deve ser analisada no contexto de um país que enfrenta desafios significativos no combate à corrupção e ao crime organizado, ambos amplamente reconhecidos como barreiras ao desenvolvimento socioeconómico. A década de 2010 marcou um período crítico para Moçambique, caracterizado pelo aumento da visibilidade de crimes económicos de alto impacto, como o caso das “dívidas ocultas”.

Esses eventos expuseram as deficiências do sistema jurídico no que diz respeito à identificação, apreensão e confisco de bens adquiridos de forma ilícita. Embora esforços anteriores tivessem sido feitos para lidar com o problema, a falta de uma legislação específica e de estruturas especializadas limitava a eficácia das ações.

Com a aprovação da Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico especial de perda alargada de bens, Moçambique deu um passo importante para combater crimes económicos, como lavagem de dinheiro e corrupção. Essa legislação introduziu ferramentas específicas para apreender e confiscar bens ilícitos, mesmo sem condenação penal, desde que haja uma discrepância entre o património do arguido e seus rendimentos lícitos. Além disso, prevê a criação de gabinetes especializados para a recuperação e gestão de activos, reforçando a capacidade institucional do Estado para lidar com esses desafios.

2.1 Evolução histórica da lei de recuperação

A evolução histórica da lei de recuperação de activos em Moçambique reflete o esforço contínuo do país para combater a corrupção e o crime organizado, com foco no aprimoramento

dos instrumentos legais e institucionais. Essa trajetória é marcada pela introdução novas legislações e pelo alinhamento com práticas e normas internacionais.

Antes da introdução de uma legislação específica, Moçambique enfrentava limitações significativas para lidar com crimes econômicos e a recuperação de bens adquiridos ilicitamente. A falta de um quadro jurídico robusto dificultava o confisco de bens de origem duvidosa, mesmo em casos de condenação penal.

A Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro, Lei da Revisão do Código Penal que revoga o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio e o Código Penal aprovado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro trouxe algumas disposições relacionadas ao confisco de bens ilícitos, mas de forma limitada. O foco ainda estava centrado em medidas punitivas, sem grande atenção à recuperação de activos como um instrumento preventivo e compensatório.

Posteriormente a aprovação da lei 23/2020 de 23 de Dezembro enquanto os gabinetes de recuperação de activos ainda se instalavam para entrar em funcionamento, o MP criou condições para a Equipe Multidisciplinar de Recuperação de activos estar operacional, o MP desenvolveu actividades de modo a capacitar os membros da Equipe Multidisciplinar de Recuperação de activos integrando também a equipa membros do Ministério Público, SERNIC, GIFim, Autoridade Tributaria e os Serviços de Registo e Notariado, alocando recursos matérias para contribuir na identificação, localização e apreensão dos activos provenientes de actividades criminosas.

Moçambique tem firmado parcerias com países como Portugal, Brasil e África do Sul China, Emiratos Árabes Unidos, Líbano, Suíça, Tailândia e Turquia para rastrear bens desviados e promover o repatriamento de activos visando a promoção de parcerias entre os países nas áreas de recuperação de activos e cooperação jurídica em matéria penal, neste contexto o Ministério Público emitiu 12 pedidos de assistência mútua a esses países de modo a promover a recuperação de activos.

Foi de grande importância para o Ministério Público na prevenção e combate a criminalidade a criação de um instrumento legislativo em matéria penal com mecanismos mais amplos para desprover o infrator dos proventos do crime, como também para melhor gestão dos activos apreendidos que previamente se deterioravam nas instituições do Estado, o MP enfrentava desafios na efectiva remoção ao criminoso dos ganhos obtidos pela actividade ilícita,

principalmente em crimes económico financeiros como a corrupção, branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

A Resolução n.º 31/2006 de 25 de Dezembro que ratifica a UNCAC em Moçambique foi também um marco importante no alinhamento do país com padrões internacionais de combate à corrupção. A convenção enfatiza a recuperação de activos como uma prioridade global, inspirando mudanças no arcabouço jurídico moçambicano para implementar instrumentos mais eficazes.

E com a aprovação da Lei n.º 14/2013 de 12 de Agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo), o país começou a estruturar um sistema jurídico mais amplo para combater a lavagem de dinheiro e crimes conexos. Essa legislação previa o confisco de bens ilícitos, mas ainda não incluía mecanismos avançados, como a perda alargada ou confisco sem condenação penal.

Os ganhos gerados pelas actividades ilícitas tem um efeito negativo em Moçambique no combate a pobreza e na promoção do Desenvolvimento, deste modo foi pertinente que a condenação penal fosse acompanhada da perda dos bens provenientes da prática do crime, onde o criminoso perde a favor do Estado todo o património que não corresponde aos seus rendimentos lícitos, encorajando desse modo ao criminoso a levar uma vida honesta e em contrapartida o Estado é ressarcido das perdas económicas financeiras incorridas.

A evolução histórica da lei de recuperação de activos em Moçambique demonstra um progresso gradual, mas significativo, no fortalecimento de instrumentos legais para combater o crime económico. A Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro representa o ponto culminante desse processo, trazendo o país para uma posição mais alinhada com os padrões internacionais. No entanto, a eficácia dessa legislação depende de sua implementação prática, da capacitação institucional e da consolidação de parcerias internacionais.

A aprovação da Lei n.º 13/2020, de 23 de dezembro, foi um divisor de águas na legislação moçambicana. Essa lei introduziu no ordenamento jurídico moçambicano: a Perda Alargada de Bens que permite o confisco de bens cuja origem ilícita é presumida, sem a necessidade de condenação penal direta, desde que haja uma incompatibilidade clara com os rendimentos lícitos do arguido, criou Gabinetes Especializados como o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) e o Gabinete de Gestão de Activos, com a responsabilidade de identificar, localizar, apreender e

gerir os bens confiscados como também houve uma ampliação dos Instrumentos Legais. A lei conferiu mais poderes às autoridades para investigar crimes econômicos e aplicar medidas cautelares sobre bens de origem suspeita.

3. CAPITULO III – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1 Património

Quando debruçamos sobre o tema recuperação de activos, surgirá questões relacionadas com possíveis ofensas ao direito de propriedade, embora eficaz no combate ao crime, o regime de confisco alargado suscita debates com princípios constitucionais como o direito a propriedade. É essencial que o confisco seja aplicado com rigor jurídico, garantindo o equilíbrio entre a eficácia no combate ao crime e a proteção dos direitos fundamentais, o direito de propriedade em Moçambique é de tutela constitucional, o Capítulo V art. 82º, da CRM consagra que:

“1- O Estado reconhece e garante o direito de Propriedade.

2- A expropriação só pode ter lugar por causa de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei e dá lugar a justa indemnização”

Sendo a Constituição da Republica de Moçambique a principal fonte do Direito e nela esta contida a máxima protecção ao direito a propriedade, nos deparamos em este instrumento legal com normas de matéria de direitos reais.

Direitos reais podem ser definidos como o conjunto de normas jurídicas que regula a relação entre pessoas e bens, onde uma pessoa proprietária de um bem tem o poder pleno e exclusivo de usar, gozar, usufruir e dispor de bens que lhe pertencem, afora a CRM, em Moçambique o direito a propriedade esta previsto nos arts. 1302.º e ss. do Código Civil, pode se recitar que o Direito de Propriedade é o direito que se manifesta no domínio, ou seja, no poder de submissão de uma coisa à vontade de alguém, podendo este sujeito usar, gozar, dispor e reivindicar o objecto, além de excluir terceiros que interfiram no exercício destas faculdades.

Arnaldo Rizzardo (2004:10), , define o direito de propriedade como o “poder jurídico que uma pessoa exerce sobre um bem, permitindo-lhe usar, gozar, dispor e reivindicá-lo, além de

excluir terceiros que interfiram no exercício dessas faculdades”¹ este autor destaca que a propriedade confere ao titular a plenitude dos poderes sobre a coisa, sujeitando-a à sua vontade, conforme os limites legais estabelecidos, Manuel de Andrade (2003) refere que o “Direito de Propriedade como um direito absoluto, exclusivo e perpétuo de uma pessoa sobre uma coisa corpórea ou incorpórea”², essa concepção tradicional enfatiza a titularidade e o controle absoluto do proprietário sobre a coisa, sujeitando-a à sua vontade, desde que respeitados os preceitos legais e a função social da propriedade.

Igualmente Antunes Varela, Menezes Cordeiro e Guilherme Braga da Cruz, abordam o direito de propriedade como um direito complexo que envolve não apenas a posse física de um bem, mas também o direito de uso, fruição e disposição desse bem de acordo com a vontade do proprietário, desde que dentro dos limites legais e respeitando os direitos de terceiros.

Entendemos que o agente, como sujeito jurídico tem direito a propriedade privada, o agente goza do direito de dispor coisas corpóreas, moveis ou imoveis que lhe pertencem e não podendo este Direito ser ofendido, foi necessário a definição dos direitos reais do agente sobre as coisas para compreender que a lei de recuperação de activos insere-se sobre o património do agente que é desproporcional à capacidade económico-financeira do mesmo, todavia a lei de recuperação de activos prevê pressupostos para perda de bens provenientes da prática do crime.

Em prol da eficácia do confisco dos bens previsto na lei sobre o património de um agente ,neste caso de um arguido, o arguido carece de um julgamento e condenação penal pela prática dos seguintes crimes: corrupção e crimes conexos, terrorismo, financiamento ao terrorismo, tráfico de pessoas, tráfico de estupefacientes, substancias psicotrópicas, precursores, tráfico ilícito de armas, agiotagem, fraude fiscal, crimes tributários, pirataria, contra o ambiente, branqueamento de capitais, associação para delinquir, rapto, pornografia de menor, informáticos, falsificação de moeda, títulos de crédito e valores selados, lenocínio, contrabando, falsificação de documentos e todos outros crimes organizados de que resulte vantagem económica.

O património do arguido constitui um elemento essencial nos processos de recuperação de activos, representando o conjunto de bens, direitos e vantagens cuja origem pode ser investigada e questionada em razão de suspeitas de práticas ilícitas. No contexto do combate à criminalidade

¹ Rizzardo, Arnaldo (2004) – Direito das coisas. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, pag. 10

² Andrade, Manuel (2003) – Teoria Geral da Relação Jurídica. Vol. I. Coimbra:Almeida

econômica e à corrupção, Moçambique adotou um regime jurídico avançado, introduzido pela Lei n.º 13/2020, que estabelece a perda alargada de bens como ferramenta para assegurar que o crime não compensa.

O tratamento do património do arguido pela legislação moçambicana baseia-se na ideia de incongruência patrimonial, que ocorre quando o valor dos bens de uma pessoa é desproporcional aos seus rendimentos lícitos. Esse descompasso serve como fundamento para investigações patrimoniais e pode levar ao confisco de bens que não tenham sua origem lícita comprovada.

Um aspecto inovador do regime de perda alargada é a inversão do ônus da prova, que impõe ao arguido a responsabilidade de justificar a legitimidade de seu património. Caso contrário, o Estado presume que os bens têm origem ilícita e procede ao seu confisco. Essa abordagem representa uma quebra parcial do modelo tradicional de presunção de inocência, mas é defendida como necessária para o enfrentamento de crimes financeiros e de corrupção de difícil comprovação direta.

Para incluir a perda da diferença entre o património que arguido apresenta e o correspondente aos seus rendimentos, o arguido deve ter sido condenado na prática de um dos crimes previstos na als a) a r) do art.3.º, n.º 1 da Lei 13/2020 de 23 de Dezembro e devem os analistas financeiros através de uma investigação patrimonial e financeira verificar e provar uma incongruência entre o património do arguido e aquele que seria condizente com o seu rendimento lícito, entende-se por incongruência, a incompatibilidade, a falta de concordância e que desse modo deduz-se que o património foi obtido por via da prática do crime pelo qual o arguido foi condenado e sendo provada a incongruência no património do arguido, o tribunal decreta o confisco do património.

O n.º 1 do art. 13 da lei 13/2020 define como vantagem de actividade criminosa “a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com seu rendimento ilícito”³, esse valor deve ser confiscado respeitando aos pressupostos da Perda alargada, sendo um deles a condenação transitada em julgado do agente, o tópico Perda Alargada dos bens a favor de Estado será melhor debruçado ao longo do trabalho.

³ n.º 1 do art. 13 da lei 13/2020 de 23 de dezembro

O disposto no n° 3 do art.13⁴ da lei 23/2020 de 23 de Dezembro determina que também se considera como vantagem da actividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios que o arguido obtém na prática de um crime, são considerados como vantagens de actividade porque esses bens foram obtidos através da prática do crime em que o arguido foi condenado e devem ser declarados perdidos ao favor do Estado.

O confisco em causa visa primordialmente “recuperar” a favor do Estado, todas as vantagens patrimoniais que tenham sido obtidas ilicitamente e visa obstar a continuação da actividade criminosa, desprovido o agente do crime de todas vantagens económicas garantindo que o Estado seja ressarcido pelos prejuízos causados pela actividade criminosa, demonstrando o velho aforismo que o “crime não compensa” , classifica se também, como objectivo impedir a manutenção desse património para que não seja utilizado para prosseguir com uma outra actividade criminosa.

A lei 13/2020 de 23 de Dezembro classifica o património do arguido como um “ conjunto de bens que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente, os bens transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido e os bens recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino”⁵ assim sendo entendemos que inclui se ao património do arguido todos os bens corpóreos, incorpóreos , tangíveis, intangíveis, móveis , imóveis como também todos documentos que comprovem a propriedade do arguido sobre os bens ou outros direitos que pertencem ao arguido e tenham sido constituídos, transferidos ou recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.

A análise do património do arguido envolve o mapeamento de bens como a identificação de imóveis, contas bancárias, veículos e outros activos, realiza se uma comparação patrimonial, verificando a compatibilidade entre os bens do arguido e seus rendimentos conhecidos, muitas vezes auxiliada por relatórios financeiros e auditorias e são impostas medidas cautelares como o

⁴ “Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se vantagens da actividade criminosa, designadamente os juros, lucros e outros benefícios obtidos pelo arguido na prática do crime.”

⁵ Artigo 5 da Lei 13/2020 de 23 de Dezembro

arresto e apreensão preventiva dos bens identificados como suspeitos, impedindo sua alienação durante o processo judicial.

Uma vez provado o descompasso patrimonial e a incapacidade do arguido de justificar a origem dos bens, o confisco pode ser decretado, independentemente de uma condenação penal definitiva.

Pode o arguido de acordo com o numero 2 do art.15⁶ da lei 13/2020 de 23 de Dezembro provar a proveniência licita de certos patrimónios, demonstrando que auferir rendimentos lícitos, ilidindo a presunção, assunto que será posteriormente abordado.

A análise do património do arguido é um elemento central nos regimes de confisco e perda alargada de bens, especialmente em crimes económicos e patrimoniais. De acordo com Maugeri (2008:152), “o património do arguido deve ser objecto de escrutínio detalhado, considerando a desproporção evidente entre bens acumulados e rendimentos declarados, pois essa discrepância constitui um dos principais indícios da prática de actividades ilícitas”⁷ Nesse contexto, a legislação que permite a inversão do ónus da prova para justificar a origem lícita do património tem ganhado espaço como ferramenta eficaz na luta contra o crime económico.

De forma semelhante, Cassese (2013:4) discute a relação entre o património do arguido e o confisco, argumentando que “a presunção de ilicitude patrimonial em regimes de perda alargada não implica violação à presunção de inocência, pois se trata de uma medida patrimonial com carácter preventivo e reparatório, desvinculada da pena criminal”⁸ Essa abordagem busca assegurar que bens incompatíveis com rendimentos lícitos sejam revertidos ao Estado ou usados para ressarcir vítimas.

Em Moçambique, o artigo 7º⁹ da Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro adopta princípios semelhantes aos destacados por Maugeri e Cassese, ao estabelecer que a desproporção entre o património e os rendimentos lícitos do arguido constitui um indício suficiente para justificar a perda de bens, desde que este não consiga comprovar sua origem lícita. Assim, a legislação moçambicana reflete tendências globais, reafirmando o papel central do património como objeto de análise nos regimes de confisco e perda alargada.

⁶ “O arguido pode ilidir a presunção prevista no número anterior, mediante prova da origem lícita do património.”

⁷ Maugeri, Adriano (2008) – Património e Confisco no Direito Penal: Análise e Perspetivas. Milão: Giuffrè, pag.152

⁸ Cassese, Antonio (2013) – International Criminal Law. 2º edição. Oxford: Oxford University Press, pag. 4

⁹ “A desproporção entre o património e os rendimentos lícitos do arguido constitui um indício suficiente para justificar a perda de bens, desde que o arguido não consiga comprovar a sua origem lícita.”

Esses autores complementam a compreensão sobre a relação entre o patrimônio do arguido e a recuperação de activos, enfatizando tanto os fundamentos jurídicos quanto os desafios de implementar medidas eficazes para combater a criminalidade econômica.

3.2 Recuperação de activos

Como forma de mitigar a criminalidade organizada em Moçambique foi necessária a aprovação de um instrumento legal no ordenamento jurídico Moçambicano que versasse sobre o fenómeno de recuperação de activos, através da promulgação da presente lei, foram criados mecanismos penais destinados a impedir a posse e conservação de bens provenientes da prática de certos crimes

Em 23 de Dezembro de 2020 em Moçambique foi publicada a lei 13/2020 que estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de activos, no seu primeiro artigo a presente lei define a recuperação de activos como uma atividade administrativa e processual, que visa identificar, apreender e confiscar, bem como dar destino aos produtos, bens e valores resultantes ou relacionados com a prática de crimes, esta definição traduz nos a ideia essencial que deve se obstar do criminoso todos benefícios alcançados com a prática de um crime como forma de prevenção e combate a criminalidade organizada.

É importante que o Estado seja ressarcido das perdas económicas financeiras criadas pelo agente do crime, como também é importante retirar do agente responsável pelo crime todas as vantagens obtidas com a prática actividade ilícita, levando o agente a um asfixiamento económico, onde o agente volta a sua situação financeira prévia a prática do crime e deve se esforçar a levar uma vida honesta.

O tema Recuperação de activos ficou melhor conhecido em Moçambique apos a criação da lei 13/2020 de 23 de dezembro, porém posterior a criação da lei em estudo, em Moçambique já existia no ordenamento jurídico Moçambicano, alguns instrumentos legais que nos traduzem a ideia da “recuperação de activos” ou melhor dizendo em Moçambique já havia ratificado certos instrumentos legais que pretendiam retirar dos agentes as vantagens económicas obtida através da prática de um facto ilícito mas essa “perda” era somente aceita em certos tipos de crime como o

de branqueamento de capital previsto Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. que actualmente foi revogada pela Lei nº 3/2024 de 22 de Março, nos crimes de tráfico de droga previstos na Lei nº 3/97, de 13 de Março que define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Precursores e Preparados ou outras substâncias de efeitos similares e cria o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, como também nos crimes de corrupção previstos na Lei nº 6/2004, de 17 de Junho que introduziu mecanismos complementares de combate à corrupção porém estes instrumentos jurídicos internos eram restritivos porque a perda alargada era só aplicável ao leque de crimes que constam da lei de branqueamento de capitais, do combate a corrupção e trafico de drogas, não sendo aplicável a outros crimes que não estejam conectados a esses crimes.

Deve ser declarado a respetiva perda a favor do Estado a todos os bens provenientes da prática de um crime , Moçambique a nível internacional aderiu a vários instrumentos legais como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988 ratificada pela Resolução n.º 29/91, de 6 de Setembro, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção ratificada pela Resolução 31/2006 de 26 de Dezembro, a Convenção da União Africana sobre a prevenção e luta contra corrupção ratificada pela Resolução n.º 30/2006 de 2 de Agosto , instrumentos legais que orientam aos Estados a definir as ferramentas que devem ter para que de forma mais célere expropiem os ganhos dos criminosos obtém com a prática de crime e a nível do ordenamento jurídico nacional já se mencionava a recuperação de activos no código penal em vigor nos art.137,138,139 .

Dada a escassez de documentos em Moçambique que versam sobre o presente tema e a necessidade de uma explicação sobre este tema, recorri as doutrinas Portuguesas para melhor esclarecimento sobre o tema em questão, comparei as teorias de 2 grandes autores portugueses que abordaram sobre o tema em causa, de acordo com João Conde (2017:48) “o conceito de recuperação de activos não coincide com o conceito do confisco ou de perda, tendo um significado muito mais amplo e, ainda pouco decantado. (...) No fundo com esta expressão, designa-se todo

um amplo e complexo processo que compreende a identificação, a apreensão, o confisco e a destinação dos proventos do crime”¹⁰.

João Conde Correia apresenta um conceito amplo de recuperação de activos, que inclui a identificação, apreensão, confisco e destinação dos bens ilícitos contudo, mantém o foco na abordagem penal, destacando o papel das normas substantivas e processuais no contexto do direito penal, enfatiza a importância da fase pós-confisco, que inclui a administração e a devolução dos bens para a sociedade, como forma de garantir justiça e evitar que os bens se tornem um fardo para o Estado, este autor concorda com a ideia de neutralizar os lucros do crime, mas também destaca a necessidade de dar um destino útil aos bens recuperados, garantindo que eles sejam revertidos para o bem público, a dimensão econômica é tratada como uma consequência natural do combate ao crime, mas com foco na retribuição à sociedade.

João Conde Correia é mais cauteloso em expandir a recuperação de activos para fora do direito penal. Prefere concentrar-se nos mecanismos tradicionais de confisco e perda previstos na legislação penal, especialmente com base no princípio da perda alargada e no fortalecimento de órgãos especializados, como o Gabinete de Recuperação de Activos, este dedica maior atenção ao equilíbrio entre a recuperação de activos e os direitos constitucionais e destaca que o confisco em Estados democráticos deve respeitar a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade, sendo essencial que as medidas sejam aplicadas com rigor legal.

Ao discutir a recuperação de activos Erico Barin (2013:55) afirma que “ pensa-se ser caminho irreversível a ampliação de mecanismos penais e extrapenais visando aquilo que comumente se denomina recuperação de activos (...) Dai o incremento ao alargamento dos mecanismos de confisco ou perda, ou, numa denominação moderna mais abrangente, de recuperação de activos”¹¹ Érico Barin defende que a recuperação de activos não se limita ao âmbito penal, podendo incluir mecanismos extrapenais para atingir seus objetivos, argumenta que o conceito deve ser ampliado para abarcar acções administrativas e cíveis, como a aplicação de

¹⁰Correia, João Conde (2017) Gabinete de recuperação de ativos: a pedra angular do sistema português de confisco”, Revista Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses, IC3F, Nº 1 (outubro 2017), Lisboa. Pag.48

¹¹ Barin, Erico (2013).”Recuperação de activos e os novos paradigmas do combate ao crime organizado. Revista Brasileira de Ciencias Criminais, n°104, São Paulo,Brasil. Pag.55

normas de regulação econômica e enfatiza a ideia de que a recuperação de activos não visa apenas punir, mas também neutralizar os ganhos de actividades ilícitas.

Érico Barin insiste que a recuperação de activos deve priorizar a neutralização dos lucros do crime para impedir que a criminalidade econômica continue a se financiar e adota uma visão pragmática, que busca integrar ferramentas econômicas e jurídicas para assegurar que o crime organizado perca sua força econômica, Érico Barin advoga pelo uso de mecanismos extrapenais (como sanções administrativas e regulações financeiras) para aumentar a eficácia da recuperação de activos, especialmente em casos onde o processo penal enfrenta limitações, este sustenta que o direito penal pode ser complementado por estratégias mais abrangentes, que não dependam exclusivamente de condenações, ele reconhece que a ampliação dos mecanismos de recuperação pode gerar conflitos com direitos fundamentais, como a propriedade privada. Contudo, acredita que o interesse público e a luta contra o crime organizado justificam medidas mais incisivas, desde que proporcionais.

Por mais que essas duas teorias pareçam incompatíveis, as duas teorias são complementares entre si, ambos concordam que a recuperação de activos é essencial para o combate ao crime organizado e econômico, Érico Barin defende uma abordagem mais ampla e pragmática, envolvendo mecanismos extrapenais e João Conde Correia foca na recuperação de activos como parte de um sistema penal bem estruturado, com forte ênfase na administração responsável dos bens recuperados, essa complementaridade sugere que uma política eficaz de recuperação de activos pode se beneficiar de ambas as perspectivas: o rigor penal e o uso de instrumentos mais amplos e integrados.

A recuperação de activos é uma medida estratégica no combate à criminalidade econômica e organizada, com objetivos que transcendem o simples confisco de bens, alcançando dimensões preventivas, reparatórias e estruturais no fortalecimento do Estado de Direito. O principal propósito é neutralizar os ganhos ilícitos obtidos por práticas criminosas, retirando do criminoso os recursos que sustentam redes ilícitas e assegurando que “o crime não compensa”. Essa abordagem busca desarticular financeiramente organizações criminosas, eliminando sua capacidade de continuar com actividades ilegais.

Um dos objectivos essenciais na recuperação de activos é a reparação dos danos causados à sociedade, por meio da recuperação de bens desviados que possam ser reinvestidos em políticas

públicas e programas sociais. Em crimes econômicos de grande escala, como corrupção e lavagem de dinheiro, essa recuperação visa reverter os prejuízos causados ao desenvolvimento econômico, à prestação de serviços essenciais e à confiança da população nas instituições públicas.

No âmbito jurídico, a recuperação de activos visa reforçar a responsabilização do criminoso, utilizando mecanismos como a perda alargada de bens e o confisco sem condenação penal (non-conviction based), desde que demonstrada a incongruência patrimonial. Essas ferramentas inovadoras possibilitam uma resposta eficiente aos desafios impostos pela criminalidade econômica, especialmente em contextos onde a comprovação directa do vínculo entre os bens e os crimes é complexa.

Além disso, a recuperação de activos desempenha um papel preventivo e simbólico, ao desincentivar práticas criminosas e reforçar o princípio da integridade pública. Ela sinaliza o compromisso das autoridades em combater a impunidade e consolidar a justiça econômica, contribuindo para a transparência na gestão de recursos e o fortalecimento da governança.

No contexto globalizado dos crimes econômicos, a recuperação de activos tem como objetivo promover a cooperação internacional entre Estados e organismos multilaterais. Crimes transnacionais, como lavagem de dinheiro e corrupção, frequentemente envolvem a transferência e ocultação de bens em jurisdições estrangeiras. Assim, a colaboração entre sistemas jurídicos é indispensável para rastrear, confiscar e repatriar esses activos, garantindo que sejam devidamente utilizados em benefício do Estado e da sociedade.

A recuperação de activos tem como objetivo essencial assegurar que os frutos de actividades criminosas não permaneçam sob domínio dos criminosos, promovendo a justiça patrimonial e social. Segundo Euclides Dâmaso Simões (2018:10) “o confisco e a recuperação de activos são instrumentos que visam tanto a repressão ao crime quanto a reparação de prejuízos, garantindo que o crime não compense e permitindo a utilização dos bens recuperados para fins de interesse público”¹² O autor sublinha que tais medidas não se limitam a punir os responsáveis, mas também a desarticular financeiramente estruturas criminosas e evitar a reincidência.

¹²Simões, Euclides Dâmaso (2018). O confisco e a recuperação de activos como instrumentos de justiça económica. Revista de Direito Penal e Economico, Lisboa, Portugal. Pag.10

Complementando esta visão, Hélio Rigor Rodrigues e Carlos Rodrigues (2014:13) refere que “a recuperação de activos na criminalidade económico-financeira depende de regimes de perda que integrem tanto a dimensão preventiva quanto a reparatória”¹³. Eles enfatizam a importância de mecanismos legais que permitam rastrear, congelar e confiscar bens ilícitos, assegurando a efectividade das acções judiciais.

No contexto de Moçambique, a Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro reflecte esses princípios ao estabelecer o regime especial de perda alargada de bens, permitindo que activos suspeitos de origem ilícita sejam declarados perdidos a favor do Estado, com base na inversão do ônus da prova. Essa legislação, alinhada às melhores práticas internacionais, reforça a importância de um arcabouço jurídico robusto para garantir a eficácia das acções de recuperação patrimonial.

Em síntese, a recuperação de activos é mais do que uma ferramenta jurídica; é uma estratégia abrangente para restituir recursos à sociedade, reforçar a integridade das instituições e combater a desigualdade gerada pela corrupção e pelo crime organizado, consolidando o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito.

3.3 Pressupostos da recuperação de activos

A recuperação de activos é um instrumento estratégico no combate à criminalidade económica e à corrupção, desempenhando um papel essencial na neutralização dos ganhos ilícitos e na reparação dos danos causados ao Estado e à sociedade. Contudo, sua eficácia depende de pressupostos bem estabelecidos que orientam sua aplicação, garantindo a legitimidade das medidas adoptadas e sua conformidade com os princípios do Estado de Direito.

Esses pressupostos, que incluem aspectos como a incongruência patrimonial, a presunção de ilicitude e a inversão do ônus da prova, fornecem a base jurídica e prática para que a recuperação de bens ilícitos ocorra de maneira eficiente e proporcional. Além disso, abordam questões fundamentais sobre os limites e possibilidades desse mecanismo, equilibrando a necessidade de

¹³ Rodrigues, Hélio Rigor; Rodrigues, Carlos (2014). A recuperação de ativos na criminalidade económico-financeira: desafios e perspectivas. revista de Direito Penar e Economico, São Paulo, Basil. Pag.13

combater o crime com a proteção de direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o direito à propriedade.

No contexto moçambicano, a implementação da Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro, que introduz o regime de perda alargada de bens, trouxe à tona a importância de estruturar esses pressupostos de forma clara e consistente. Eles são indispensáveis para enfrentar os desafios impostos pela corrupção sistêmica e pelos crimes económicos transnacionais, que muitas vezes envolvem a ocultação de activos em outras jurisdições. Com isso, a análise dos pressupostos da recuperação de activos não apenas elucida os fundamentos que sustentam sua aplicação, mas também evidencia sua relevância na construção de um sistema jurídico eficaz e justo.

Os pressupostos da recuperação de activos são os pilares que sustentam a legitimidade, a eficácia e a aplicação equilibrada desse mecanismo jurídico e administrativo no combate à criminalidade económica e organizada. Esses pressupostos abrangem aspectos legais, constitucionais, operacionais e internacionais, orientando a recuperação de bens ilícitos de forma que respeite os princípios do Estado de Direito e garanta a justiça económica.

A recuperação de activos é sustentada por pressupostos fundamentais que garantem sua eficácia no combate ao crime económico e organizado. Segundo Euclides Dâmaso Simões (2009:17), “o principal pressuposto da recuperação de activos é a demonstração de uma desproporção entre o património do investigado e seus rendimentos lícitos, configurando a presunção de origem ilícita dos bens”¹⁴ Este autor destaca que a inversão do ônus da prova, embora controvertida, é essencial para viabilizar a apreensão e posterior confisco de bens em casos de crimes financeiros.

No mesmo sentido, Hélio Rigor Rodrigues (2020:60) refere que “a existência de um regime jurídico robusto que permita a identificação, apreensão e destinação dos bens ilícitos é um pressuposto indispensável para a eficácia da recuperação de activos”¹⁵. Ele sublinha que legislações modernas, como a Lei nº 13/2020 de Moçambique, fortalecem a recuperação de activos ao instituir a perda alargada de bens, priorizando o interesse público e a justiça patrimonial.

¹⁴ Simões, Euclides Dâmaso (2009). A recuperação de activos como instrumento de combate a criminalidade económica. Revista Brasileira de Direito Penal, São Paulo, Brasil, pag. 17

¹⁵ Rodrigues, Hélio Rigor (2020). A eficácia do regime jurídico de perda alargada de bens no combate a criminalidade económica. Revista de Direito e Justiça Penal, Lisboa, Portugal. Pag. 60

Esses pressupostos encontram-se também alinhados com as diretrizes internacionais, como as Convenções de Mérida e Palermo, que estabelecem a necessidade de instrumentos legais que permitam o rastreamento e o confisco de bens, independentemente de uma condenação penal directa.

A integração dos pressupostos legais com medidas práticas de rastreamento e gestão de activos evidencia a importância de uma abordagem sistêmica. Conforme ressaltam os autores e os documentos analisados, garantir um arcabouço legal e institucional adequado é essencial para a eficácia das acções de recuperação patrimonial e para a promoção de justiça econômica e social.

3.3.1 Actividade criminosa

A actividade criminosa é um pressuposto basilar para a recuperação de activos, fundamentando a legitimidade das medidas que visam à identificação, apreensão e confisco de bens relacionados a práticas ilícitas. Essa relação entre os bens e as actividades criminosas é essencial para garantir que as intervenções estatais sejam juridicamente sustentadas e respeitem os princípios do Estado de Direito.

No entanto, em regimes contemporâneos de recuperação de activos, como os que adoptam a perda alargada ou o confisco sem condenação penal, a aplicação desse pressuposto assume uma abordagem mais flexível e abrangente, reflectindo os desafios impostos pela sofisticação da criminalidade econômica e organizada.

A actividade criminosa como pressuposto para a recuperação de activos baseia-se no vínculo causal entre bens ou recursos e práticas ilícitas. Para que um bem seja considerado alvo legítimo de recuperação, é necessário demonstrar a tipicidade Penal, demonstrando que a conduta que deu origem aos bens deve estar tipificada como crime na legislação nacional ou internacional, como corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de influência, tráfico de drogas, financiamento ao terrorismo, entre outros

Deve-se demonstrar que há uma Produção de Vantagem Econômica, que a actividade criminosa deve gerar benefícios financeiros ou patrimoniais que são identificados como produto,

proveito ou instrumento do crime e deve haver uma Relação Causal entre o Crime e os Bens onde mostra o vínculo entre os bens e a actividade ilícita devendo ser demonstrado de forma clara, seja por meio de provas directas ou pela identificação de incongruência patrimonial, esse vínculo fundamenta juridicamente as medidas de arresto, congelamento e confisco, assegurando que a recuperação de activos seja aplicada exclusivamente em relação a bens vinculados à actividade criminosa.

Os regimes modernos de recuperação de activos, como o de perda alargada e o confisco sem condenação penal, ampliam a abrangência do pressuposto da actividade criminosa, reconhecendo a Incongruência Patrimonial quando os bens de um indivíduo são desproporcionais aos seus rendimentos lícitos conhecidos e ele não consegue justificar sua origem legítima, presume-se a existência de uma actividade criminosa subjacente e a Presunção de Ilícitude quando não é necessário comprovar a conexão directa entre os bens e uma actividade criminosa específica, desde que se demonstre a incompatibilidade entre o patrimônio do arguido e seus rendimentos lícitos, pressupostos que serão melhor abordados em seguida.

3.3.2 Incongruência Patrimonial

Um dos principais fundamentos é a incongruência patrimonial, caracterizada pela desproporção entre o patrimônio do arguido e seus rendimentos lícitos conhecidos. Essa discrepância gera uma presunção de ilicitude dos bens, permitindo que o Estado questione sua origem e, em regimes de perda alargada, determine seu confisco caso o arguido não consiga comprovar sua origem legítima.

Esse conceito refere-se à disparidade significativa entre o patrimônio de um indivíduo e seus rendimentos lícitos conhecidos, que não podem ser justificadas por meios legítimos. A identificação dessa discrepância não apenas levanta suspeitas sobre a origem ilícita dos bens, mas também serve como base para a aplicação de medidas legais que visam o confisco ou a gestão desses activos.

No âmbito da perda alargada de bens, a incongruência patrimonial estabelece uma presunção *iuris tantum* de ilicitude, ou seja, presume-se que os bens cuja origem não pode ser explicada de forma legítima são frutos de actividades ilícitas. Essa presunção desloca o ônus da prova para o arguido, que deve demonstrar a origem lícita de seus bens. Essa inversão é justificada pela complexidade dos crimes económicos, como a corrupção e a lavagem de dinheiro, onde a prova directa da conexão entre os bens e o crime é frequentemente obscurecida por mecanismos financeiros sofisticados.

A incongruência patrimonial é um conceito fundamental no contexto da perda alargada de bens, sendo caracterizada pela desproporção entre o património do arguido e os rendimentos lícitos que ele consegue demonstrar. Segundo Duarte Rodrigues Nunes (2020:51), “a incongruência patrimonial decorre da incapacidade do arguido de justificar a origem lícita de bens ou valores que excedem claramente seus rendimentos, sendo esta presunção a base para a aplicação do confisco alargado”¹⁶ Nunes destaca que a inversão do ônus da prova é legítima em casos de criminalidade económica e organizada, pois facilita a recuperação de activos de origem ilícita.

De forma complementar, Euclides Dâmaso Simões (2010:83) refere que “a incongruência patrimonial não se limita à posse de bens de alto valor individual, mas também inclui situações em que a soma de bens de valor modesto resulta em um património global incompatível com os rendimentos declarados”¹⁷ Essa abordagem evita que criminosos utilizem estratégias de dissimulação para escapar ao alcance da lei, reforçando a eficácia dos mecanismos de recuperação de bens.

A legislação moçambicana, particularmente a Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro, reflecte essas doutrinas ao estabelecer que, nos casos em que o arguido não consiga demonstrar a origem lícita de seu património, presume-se que este é proveniente de actividades ilícitas. Essa presunção, embora contestada, é amparada por princípios legais e decisões judiciais que afirmam sua conformidade com os direitos fundamentais.

¹⁶ Nunes, Duarte Rodrigues (2020). A incongruência patrimonial e a perda alargada de bens: desafios na recuperação de activos. Revista Portuguesa de Direito Penal, Lisboa, Portugal. Pag. 51

¹⁷ Simões, Euclides Dâmaso (2010). A incongruência patrimonial como fundamento da recuperação de ativos. Revista de Direito Penal e Economico, Lisboa, Portugal. Pag. 83

Essas perspectivas reforçam a importância da incongruência patrimonial como elemento chave na recuperação de activos, evidenciando sua aplicação prática no combate à corrupção e ao branqueamento de capitais.

A incongruência patrimonial é particularmente relevante em sistemas jurídicos que enfrentam crimes económicos de grande impacto. Em Moçambique, a Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro, que regula a perda alargada, utiliza esse conceito como critério principal para a aplicação de medidas de confisco. Essa legislação permite que o Estado recupere bens ilícitos sem a necessidade de uma condenação penal definitiva, desde que haja indícios robustos da incongruência patrimonial. Esse mecanismo é crucial para neutralizar ganhos ilícitos desarticulando financeiramente organizações criminosas e repara os danos económicos e sociais permitindo que os bens recuperados sejam reintegrados ao erário público e utilizados para benefício coletivo.

Apesar de sua eficácia, a aplicação da incongruência patrimonial levanta questões sobre a compatibilidade com os direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o direito à propriedade. Para garantir o equilíbrio entre eficácia e justiça, é necessário que seja feita uma análise patrimonial que seja conduzida com rígido respeito aos princípios constitucionais, como proporcionalidade e razoabilidade e as provas de incongruência devem ser baseadas em evidências robustas e sustentadas por investigações patrimoniais criteriosas, conduzidas por equipas multidisciplinares capacitadas.

3.3.3 Presunção de ilicitude

A presunção de ilicitude é uma ferramenta essencial no enfrentamento de crimes económicos e na recuperação de activos ilícitos. Ao permitir que o Estado questione a origem de bens incompatíveis com rendimentos lícitos, esse mecanismo reforça a eficácia das medidas de confisco e desarticula as bases económicas do crime organizado. No entanto, sua aplicação deve ser equilibrada com a proteção dos direitos fundamentais, exigindo um sistema jurídico robusto e alinhado aos princípios do Estado de Direito. Em regimes como o moçambicano, sua

implementação representa um avanço significativo no fortalecimento da governança e da justiça econômica.

Essa presunção estabelece que os bens ou recursos cuja origem não pode ser comprovada como legítima pelo seu titular são presumidos como fruto de actividades ilícitas. Trata-se de um mecanismo essencial no combate à criminalidade econômica e organizada, que visa desarticular financeiramente redes criminosas e recuperar recursos desviados, mesmo em situações onde a comprovação directa do vínculo entre o bem e o crime é inviável.

A presunção de ilicitude opera como uma presunção *iuris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. É aplicada quando há uma incongruência evidente entre o patrimônio de uma pessoa e seus rendimentos lícitos declarados ou conhecidos. O ônus da prova é transferido ao titular do bem, que deve demonstrar sua origem lícita para evitar o confisco.

Em Moçambique, a Lei n.º 13/2020 introduziu esse conceito no regime de perda alargada de bens, permitindo ao Estado confiscar bens cuja licitude não seja comprovada, mesmo sem condenação penal. Essa abordagem é particularmente relevante no combate a crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico, onde os activos ilícitos são frequentemente ocultados por meio de estruturas financeiras complexas.

A presunção de ilicitude é um princípio essencial nos regimes de perda ampliada de bens, especialmente em casos de criminalidade econômica e organizada. De acordo com Francisco Borges (2009:20), “a condenação pela prática de um crime do catálogo é suficiente para desencadear uma presunção ilidível de que o patrimônio do arguido tem origem ilícita, desde que exista uma desproporção evidente entre seus bens e rendimentos lícitos”¹⁸ Este autor destaca que tal presunção não implica penalidade, mas sim uma medida de carácter patrimonial, que visa retirar vantagens econômicas ilegítimas dos criminosos.

De forma complementar, de acordo com Duarte Rodrigues Nunes (2018:7) “a presunção de ilicitude no confisco alargado não representa uma violação à presunção de inocência, uma vez que

¹⁸ Borges, Francisco (2009). A presunção de ilicitude no confisco alargado de bens. Revista Portuguesa de Direito Penal, Lisboa, Portugal. Pag. 20

o ônus recai sobre o arguido para justificar a origem lícita de seus bens”¹⁹ Ele argumenta que essa prática é compatível com princípios fundamentais, pois permite que o Estado responda à complexidade probatória dos crimes econômicos e à dissimulação de bens.

No contexto Moçambicano, a Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro adopta essa presunção ao permitir que, diante de uma desproporção patrimonial, o ônus da prova recaia sobre o arguido, obrigando-o a demonstrar a origem legítima de seus bens. Essa abordagem visa contornar as dificuldades de rastreamento e comprovação de crimes financeiros, garantindo que os bens de origem ilícita sejam efetivamente revertidos para o interesse público.

Essas perspectivas reforçam que a presunção de ilicitude é um instrumento necessário para combater a criminalidade sofisticada, desde que seja aplicada de forma proporcional e respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos.

A aplicação prática da presunção de ilicitude requer que seja feita uma investigação patrimonial detalhada para identificar e justificar a incongruência patrimonial como também deve impor medidas cautelares eficazes como o arresto de bens suspeitos antes da conclusão do processo judicial e deve ser feita uma gestão eficiente de bens confiscados para assegurar que os activos recuperados sejam preservados e utilizados em benefício público.

3.3.4 Inversão de Ónus de prova

O ônus da prova é um princípio jurídico que define a quem cabe a responsabilidade de demonstrar a veracidade de alegações em um processo judicial. No âmbito da recuperação de activos e da perda alargada de bens, o ônus da prova assume um papel crucial, especialmente em regimes que permitem sua inversão, transferindo para o arguido a obrigação de justificar a origem lícita de seus bens. Esse mecanismo, embora inovador e eficaz no combate à criminalidade

¹⁹ Nunes, Duarte Rodrigues (2018). A inversão do ônus da prova nos regimes de confisco alargado; fundamentos e controvérsias. Revista de Direito Penal e Economico, Lisboa, Portugal. Pag. 7

econômica, apresenta implicações profundas para os sistemas jurídicos, demandando um equilíbrio cuidadoso entre eficiência no combate ao crime e a proteção dos direitos fundamentais.

Nos regimes de perda alargada de bens, como o instituído pela Lei n.º 13/2020 em Moçambique, o Estado pode presumir a ilicitude de bens ou recursos quando há uma incongruência patrimonial evidente — isto é, uma discrepância entre o patrimônio do arguido e seus rendimentos lícitos declarados ou conhecidos. Essa presunção impõe ao arguido o ônus de demonstrar que os bens foram adquiridos de forma legítima, invertendo a regra tradicional de que cabe ao acusador provar a ilicitude.

Essa inversão é justificada pela natureza sofisticada dos crimes econômicos, como corrupção e lavagem de dinheiro, nos quais os criminosos frequentemente ocultam a origem ilícita de seus bens por meio de esquemas financeiros complexos. Nesse contexto, exigir que o Estado comprove directamente a conexão entre os bens e os crimes pode inviabilizar a recuperação de activos, dado o grau de opacidade que caracteriza essas operações ilícitas.

A inversão do ônus da prova possui como principais objectivos facilitar a recuperação de bens ilícitos, simplificando os procedimentos legais em casos de crimes econômicos, onde a obtenção de provas directas se apresenta como um desafio. Além disso, visa desarticular as bases financeiras do crime organizado, eliminando o incentivo económico proveniente das actividades ilícitas por meio do confisco dos lucros gerados. Por fim, busca reparar os danos causados ao erário público e à sociedade, promovendo a restituição de recursos desviados, que podem ser reinvestidos no financiamento de políticas públicas e na redução das desigualdades geradas pela corrupção.

A inversão do ônus da prova no contexto do confisco alargado tem sido amplamente discutida como um mecanismo essencial para a recuperação de activos oriundos de crimes económicos e organizados. De acordo com Duarte Rodrigues Nunes (2018: 73), “a inversão do ônus da prova, embora controvertida, é uma solução necessária em regimes de perda alargada, onde o acusado deve justificar a origem lícita de bens que são desproporcionais aos seus rendimentos declarados”²⁰ Nunes enfatiza que a dificuldade de provar a origem criminosa de activos ocultos ou dissimulados

²⁰ Nunes, Duarte Rodrigues (2018). A inversão do ónus da prova nos regimes de confisco alargado; fundamentos e controvérsias. Revista de Direito Penal e Economico, Lisboa, Portugal. Pag. 73

justifica esse mecanismo como uma medida proporcional e alinhada aos princípios de justiça patrimonial.

De forma complementar, de acordo com Damiano da Cunha (2017:9) “a inversão do ônus da prova no confisco alargado não implica uma violação da presunção de inocência, desde que seja estabelecido umnexo claro entre os bens e a prática de crimes do catálogo legal”²¹ Ele argumenta que tal medida deve ser acompanhada de garantias processuais que assegurem ao arguido a possibilidade de apresentar provas suficientes de que os bens têm origem lícita. Esses autores convergem na ideia de que a inversão do ônus da prova é fundamental em sistemas jurídicos que enfrentam desafios no combate à criminalidade econômica e organizada.

Em Moçambique, a Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro reflecte esses princípios ao permitir que, diante de uma incongruência patrimonial evidente, recaia sobre o arguido a responsabilidade de provar a licitude de seus bens. Essa prática, embora sujeita a críticas, é vista como uma ferramenta eficaz para superar as barreiras na recuperação de activos e desarticular redes criminosas.

A inversão do ônus da prova é uma ferramenta indispensável para a recuperação de activos ilícitos e o combate à criminalidade econômica. Ao permitir que o Estado questione a origem de bens incongruentes com rendimentos lícitos, essa abordagem reforça a eficácia das medidas de confisco e desarticula as bases financeiras de redes criminosas. Contudo, sua aplicação exige um equilíbrio entre eficiência e protecção dos direitos fundamentais, demandando uma base jurídica sólida, investigações criteriosas e salvaguardas constitucionais para garantir sua legitimidade e justiça. Em sistemas como o de Moçambique, onde a Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro estabelece esse mecanismo, a inversão do ônus da prova representa um avanço significativo, ao mesmo tempo em que desafia o sistema jurídico a operar com rigor técnico e ética.

²¹ Cunha, Damiano da (2017). A inversão do ónus da prova no confisco alargado: um equilíbrio entre eficácia e garantias fundamentais. Revista Portuguesa de Direito Penal, Porto, Portugal pag.9

3.3.5 Decisão condenatória

A decisão condenatória como pressuposto para a recuperação de activos estabelece a necessidade de uma sentença penal que reconheça a prática de um crime e, conseqüentemente, autorize o confisco ou a perda dos bens ilícitos relacionados a esse delito. Esse pressuposto tradicional é amplamente utilizado em sistemas jurídicos que vinculam o confisco de activos a uma condenação criminal, garantindo a protecção dos direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o direito à propriedade.

A decisão condenatória é essencial para estabelecer o nexo causal entre o crime e os bens ou recursos a serem confiscados. Ela exige que o crime seja comprovado em juízo, com uma sentença transitada em julgado que reconheça a prática de um acto ilícito, que os bens a serem recuperados estejam directamente vinculados ao crime, seja como produto ou proveito da actividade criminosa, esse pressuposto visa proteger o arguido contra acções arbitrárias ou desproporcionais, garantindo que a recuperação de activos seja fundamentada em um processo penal legítimo e transparente e busca garantir que a recuperação de activos respeite os princípios constitucionais e os direitos processuais do arguido.

Apesar de sua relevância para a protecção dos direitos fundamentais, a decisão condenatória como requisito exclusivo para a recuperação de activos apresenta limitações significativas, especialmente no combate a crimes econômicos complexos e transnacionais pela dificuldade de encontrar vínculo directo em crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de influência.

Os bens ilícitos frequentemente são ocultados por meio de estruturas financeiras sofisticadas, tornando difícil provar a conexão directa entre os bens e o crime, pela complexidade e morosidade processual a obtenção de uma decisão condenatória definitiva pode levar anos, permitindo que os bens sejam alienados, ocultados ou deteriorados antes do confisco e na incompatibilidade com a dinâmica dos crimes modernos como também na globalização e a transnacionalidade dos crimes financeiros exigem abordagens mais flexíveis para lidar com activos espalhados por diferentes jurisdições.

A decisão condenatória como pressuposto para a recuperação de activos representa um marco tradicional que prioriza a segurança jurídica e a protecção dos direitos fundamentais. No entanto, sua eficácia em crimes económicos complexos e transnacionais é limitada pela dificuldade de estabelecer vínculos directos e pela morosidade processual. Assim, enquanto a decisão condenatória continua a desempenhar um papel essencial em regimes híbridos, a evolução de mecanismos complementares, como a perda alargada, é necessária para ampliar a eficácia das medidas de recuperação de activos. Esse equilíbrio entre a protecção dos direitos e a eficiência na luta contra o crime económico é crucial para a consolidação de um sistema jurídico robusto e justo, particularmente em países como Moçambique.

Nos regimes que adoptam esse pressuposto, como o de Moçambique antes da introdução da Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro, o confisco dependia estritamente de uma decisão penal definitiva, limitando sua aplicação em casos de crimes económicos complexos, onde a vinculação directa dos bens ao crime era difícil de estabelecer.

A decisão condenatória desempenha um papel central na recuperação de activos e no confisco de bens provenientes de actividades ilícitas. De acordo com Duarte Rodrigues Nunes (2018:77), “a decisão condenatória não apenas impõe a pena privativa de liberdade, mas também fundamenta a declaração de perda de bens directamente relacionados com a actividade criminosa, garantindo o restabelecimento da ordem jurídica”²² Nunes traduz-nos a ideia que a conexão directa entre o ilícito e os bens é um dos pilares para a eficácia do confisco alargado.

De forma complementar, Euclides Dâmaso Simões observa que a decisão condenatória pode incluir, em sua formulação, a identificação e destinação de bens que não tenham justificativa lícita, mesmo que sejam detectados em fases avançadas do processo, como após a acusação. Ele argumenta que isso evita a dispersão patrimonial e fortalece a recuperação de activos em favor do Estado.

No contexto moçambicano, a Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro reflecte essas práticas ao permitir que a decisão condenatória seja um instrumento para vincular bens incongruentes ao

²² Nunes, Duarte Rodrigues (2018). A decisão condenatória como fundamento para recuperação de activos: limites e possibilidades. Revista Portuguesa do Direito Penal, Lisboa, Portugal.pag. 77

crime, desde que a origem ilícita seja presumida ou comprovada. Essa abordagem, amplamente aceita em legislações internacionais, assegura que o confisco não dependa exclusivamente da condenação penal, mas possa ser articulado em processos paralelos ou complementares.

Essas perspectivas demonstram que a decisão condenatória não apenas sanciona o infractor, mas também constitui uma ferramenta essencial para combater o enriquecimento ilícito, promovendo justiça patrimonial e a reparação de danos.

3.3.6 Garantia constitucionais

As garantias constitucionais desempenham um papel central como pressuposto para a recuperação de activos, assegurando que as medidas adoptadas para combater a criminalidade económica e recuperar bens ilícitos sejam compatíveis com os princípios fundamentais do Estado de Direito. Elas estabelecem os limites e os parâmetros para a actuação estatal, garantindo que o combate à criminalidade económica não comprometa os direitos e liberdades individuais, essenciais em um sistema jurídico democrático.

As garantias constitucionais mais relevantes que fundamentam e limitam a recuperação de activos incluem a Presunção de Inocência, onde a recuperação de activos, especialmente em regimes de perda alargada, muitas vezes inverte o ônus da prova, exigindo que o arguido demonstre a licitude de seus bens. No entanto, tal inversão deve ser fundamentada em indícios robustos e deve respeitar o princípio de que todos são inocentes até que se prove o contrário, o Direito à Propriedade, onde o agente é protegido constitucionalmente, esse direito não é absoluto, podendo ser restringido em casos de comprovação de ilicitude.

Todavia, o confisco de bens deve ser precedido de um processo devido, assegurando que não haja arbitrariedades, a Proporcionalidade e Razoabilidade onde as medidas de recuperação de activos devem ser adequadas, necessárias e proporcionais ao objectivo de justiça, evitando excessos ou punições desproporcionais e a Ampla Defesa e Contraditório que garante que o

arguido tenha a oportunidade de contestar as alegações, apresentar provas e defender seus direitos em todas as fases do processo.

A aplicação das garantias constitucionais é particularmente desafiadora em regimes que flexibilizam a necessidade de condenação penal, como no caso da Lei n.º 13/2020 em Moçambique, que introduz a perda alargada. Embora eficaz no combate à criminalidade econômica, esses regimes devem assegurar que a aplicação do confisco esteja embasada em processos transparentes e controlados judicialmente e o equilíbrio entre eficácia e protecção dos direitos individuais deve ser mantido, promovendo a justiça sem violar os fundamentos constitucionais.

As garantias constitucionais são um pressuposto indispensável para a recuperação de activos, proporcionando um marco jurídico que protege os direitos fundamentais enquanto permite a aplicação de medidas rigorosas contra o crime econômico. Em regimes como o moçambicano, onde instrumentos como a perda alargada e a inversão do ônus da prova são utilizados, o respeito às garantias constitucionais é essencial para assegurar a legitimidade das ações estatais e fortalecer a confiança pública no sistema jurídico. Esse equilíbrio entre eficácia e protecção de direitos consolida a recuperação de activos como um instrumento estratégico de justiça econômica e social.

As garantias constitucionais desempenham um papel crucial na aplicação de medidas de recuperação de activos, assegurando o equilíbrio entre a eficácia do combate à criminalidade econômica e a protecção dos direitos fundamentais. De acordo com Euclides Dâmaso Simões e José Luis (2009:15), “o respeito pelas garantias constitucionais, como o contraditório e o devido processo legal, é indispensável para que medidas como o confisco ampliado sejam aplicadas em conformidade com o Estado de Direito”²³ O autor ressalta que a violação dessas garantias pode comprometer tanto a legitimidade das medidas quanto a confiança pública nas instituições.

Hélio Rigor Rodrigues (2013:34) refere que “o confisco e o congelamento de bens devem ser acompanhados de mecanismos processuais robustos que garantam ao visado a possibilidade de

²³ Simões, Euclides Dâmaso e Trindade, José Luís F. (2009) Recuperação de activos: da perda ampliada a acto in rem. *Julgar Online*, Portugal. Pag. 15

recurso e a revisão judicial das decisões”²⁴. Essa abordagem visa evitar abusos de poder e assegurar que o uso de medidas patrimoniais não se torne um instrumento de arbitrariedade.

No contexto moçambicano, a Lei nº 13/2020 reflecte esses princípios ao prever salvaguardas processuais, como a possibilidade de contestação judicial de medidas de apreensão e confisco, garantindo que o titular dos bens possa apresentar provas da licitude de sua origem. Esses dispositivos alinham-se às melhores práticas internacionais, conforme destacado na Diretiva 2014/42/EU, que reforça a necessidade de respeitar direitos fundamentais, mesmo em casos de criminalidade organizada.

Essas perspectivas evidenciam que, embora medidas como o confisco ampliado sejam indispensáveis para desarticular redes criminosas, sua aplicação deve estar sempre subordinada às garantias constitucionais, promovendo um equilíbrio entre eficácia e respeito aos direitos fundamentais.

3.3.7 Medidas preventivas

As medidas preventivas desempenham um papel essencial como pressuposto na recuperação de activos, actuando como ferramentas indispensáveis para preservar e proteger bens suspeitos de serem oriundos de actividades ilícitas durante a tramitação de processos judiciais. Essas medidas têm como objectivo principal evitar a alienação, ocultação ou deterioração de activos antes da decisão final, garantindo sua disponibilidade para posterior confisco ou restituição ao Estado e à sociedade.

No contexto do combate à criminalidade económica e organizada, elas constituem um pilar estratégico que combina eficiência operacional e respeito aos direitos fundamentais. As medidas preventivas são baseadas na necessidade de proteger o património público e o interesse social contra a dissipação, ocultação ou alienação de bens potencialmente ilícitos. Fundamentam-se em indícios Robustos de Ilícitude que exigem uma base probatória inicial que indique que os bens em

²⁴ Rodrigues, Hélio Rigor (2013) Gabinete de recuperação de activos: o que é, para que serve e como atua. Revista CEJ, Coimbra, Edições Almeida, Portugal. Pag.34

questão são produto ou proveito de actividades criminosas, como corrupção, lavagem de dinheiro ou tráfico de influência e do poder Geral de Cautela que justifica a actuação estatal de forma antecipada para assegurar a eficácia das decisões judiciais futuras, garantindo que os bens não sejam perdidos ou deteriorados.

As medidas preventivas são sustentadas por bases legais que justificam sua aplicação em casos onde há indícios robustos de que bens possam ser produto ou proveito de actividades ilícitas. As medidas preventivas como o arresto preventivo onde há uma apreensão provisória de bens móveis e imóveis para evitar sua alienação ou dissipação, o congelamento de Activos Financeiros onde existe uma suspensão do uso ou movimentação de contas bancárias e outros instrumentos financeiros e o bloqueio de Direitos de Propriedade onde há restrições sobre o uso, transferência ou comercialização de bens, preservando sua integridade econômica, essas medidas são justificadas pela necessidade de preservar o interesse público e garantir a eficácia do processo de recuperação de activos, mesmo em estágios iniciais de investigação.

As medidas preventivas têm finalidades distintas, alinhadas aos objectivos gerais da recuperação de activos como a preservação do Patrimônio que Garante que os bens permaneçam intactos e disponíveis para eventual confisco, reparação de danos ou devolução ao Estado, a efetividade processual que impede que os bens sejam alienados ou ocultados durante a tramitação do processo judicial, protegendo o resultado final e a promoção da Justiça Econômica que assegura que os recursos ilícitos sejam redirecionados para o interesse público, minimizando os prejuízos causados pela criminalidade econômica.

Apesar de sua importância, as medidas preventivas exigem a observância de limites rigorosos para evitar abusos e assegurar conformidade com os princípios constitucionais. As principais salvaguardas incluem a proporcionalidade das medidas que devem ser estritamente necessárias para alcançar o objectivo pretendido e não podem impor restrições excessivas ao direito do arguido como também o devido processo legal que responde as intervenções preventivas e devem ser precedidas por autorização judicial, baseada em fundamentos sólidos, e acompanhadas de mecanismos de revisão, a preservação de Direitos Básicos que garante que as medidas não podem comprometer bens indispensáveis à subsistência do arguido ou ao funcionamento de actividades

lícitas, essas salvaguardas garantem que a aplicação das medidas preventivas não viole o direito à propriedade, o contraditório e a ampla defesa, assegurando a legitimidade das acções estatais.

As medidas preventivas desempenham um papel essencial na recuperação de activos, ao garantir que bens suspeitos de origem ilícita sejam preservados para eventual confisco ou perda ampliada. Segundo João Conde Correia (2014:9), “a adopção de medidas como o congelamento de bens ou o arresto preventivo visa evitar a dissipação patrimonial, assegurando que os bens estejam disponíveis para a execução de uma futura decisão judicial”²⁵ O autor destaca que a eficácia dessas medidas depende da existência de indícios claros da prática de ilícitos e do risco iminente de alienação dos bens.

De forma complementar, Damião da Cunha enfatiza que as medidas preventivas não têm carácter punitivo, mas sim assecuratório, e que sua aplicação exige a verificação do *fumus boni iuris* (indícios de ilicitude) e do *periculum in mora* (risco de dissipação). De acordo com Damião da Cunha (2004:47) “essas medidas devem ser proporcionalmente aplicadas, respeitando os direitos fundamentais do visado, mas sem comprometer a eficácia da recuperação de activos”²⁶.

No contexto moçambicano, a Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro reflecte sobre esses princípios ao prever que o uso de medidas cautelares como o arresto e o congelamento de bens, podem ser decretadas para preservar o património suspeito de vinculação a actividades ilícitas. Essas medidas se alinham às melhores práticas internacionais, como as previstas pela Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, este instrumento enfatiza a importância de acções preventivas para garantir a eficácia do confisco, essas medidas representam um avanço significativo no fortalecimento do sistema jurídico.

Contudo a implementação prática dessas medidas enfrenta limitações, como a necessidade de maior capacitação técnica e a criação de estruturas especializadas para gerenciar activos apreendidos e requerem maior investimento em capacitação e infraestrutura para garantir sua

²⁵ Correia, João Conde (2014) Reflexos da Diretiva 2014/42/EU sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e Produtos do Crime na União Europeia no Direito Português Vigente. Revista do CEJ, Lisboa. Pag. 9

²⁶ Cunha, José M. Damião (2004) Perda de bens a favor do Estado- Medidas de combate a criminalidade organizada e económico-financeira. Centro de Estudos Judiciários, Coimbra. Pag. 47

eficácia plena quando são implementadas de maneira equilibrada e proporcional, as medidas preventivas reforçam a justiça econômica, promovendo a transparência e consolidação ao combate à criminalidade organizada.

As medidas preventivas são um pressuposto indispensável para a recuperação de activos, garantem que bens suspeitos de serem ilícitos sejam preservados durante a tramitação processual. Elas actuam como ferramentas estratégicas que combinam eficiência no combate ao crime econômico com respeito aos direitos fundamentais. Contudo, sua aplicação exige rigor técnico, controle judicial e salvaguardas adequadas para evitar abusos.

Essas análises demonstram que as medidas preventivas são ferramentas indispensáveis para o sucesso das políticas de recuperação de activos, funcionando como mecanismos de preservação que possibilitam a aplicação de sanções patrimoniais de maneira eficaz e justa.

3.4 Medidas de combate ao lucro ilícito

A recuperação de activos e as medidas de combate ao lucro ilícito configuram-se como pilares centrais na estruturação de políticas jurídicas e econômicas destinadas a combater a criminalidade organizada, a corrupção sistêmica e os crimes econômicos de alta complexidade. Estas iniciativas transcendem a mera sanção penal, buscando desarticular financeiramente redes criminosas, recuperar bens desviados e promover a justiça redistributiva, contribuindo para o fortalecimento do Estado de Direito e a confiança nas instituições públicas.

A recuperação de activos se fundamenta na neutralização dos lucros ilícitos, priorizando a desarticulação das estruturas financeiras que sustentam actividades criminosas. O objectivo principal é evitar que recursos oriundos de práticas ilícitas sejam utilizados para financiar novos crimes ou para enriquecer os infractores, garantindo que tais bens sejam reintegrados ao patrimônio público ou redirecionados às vítimas.

A abordagem contemporânea reconhece a recuperação de activos como uma estratégia de múltiplas dimensões, como de dimensão preventiva ao retirar os benefícios econômicos das

organizações criminosas, reduz-se sua capacidade de perpetuar actividades ilícitas, de dimensão compensatória onde restitui-se ao Estado ou às vítimas os recursos desviados, mitigando os impactos econômicos e sociais do crime e de dimensão disciplinadora que reforça-se a mensagem de que “o crime não compensa”, criando uma barreira dissuasiva para práticas criminosas futuras.

As legislações modernas adoptam uma gama de instrumentos voltados à recuperação de activos e à supressão de vantagens económicas ilícitas. São medidas de combate ao lucro ilícito as seguintes:

3.4.1 Perda Alargada de Bens

A perda alargada, como introduzida pela Lei n.º 13/2020 em Moçambique, permite que bens cuja origem lícita não seja comprovada possam ser confiscados, mesmo sem uma vinculação directa a um crime específico. Essa abordagem é especialmente relevante em crimes económicos, onde a ocultação de activos ocorre por meio de estruturas complexas que dificultam a comprovação directa de ilicitude.

A perda alargada de bens é um mecanismo jurídico desenvolvido para combater a criminalidade económica e organizada, permitindo que o Estado confisque bens cuja origem lícita não possa ser comprovada, mesmo que não haja conexão directa com um crime específico. Este instituto rompe com os modelos tradicionais de confisco, ampliando o escopo de bens passíveis de serem declarados como produtos de actividades ilícitas. Em Moçambique, a Lei n.º 13/2020 de 23 de dezembro, regula este regime especial, consolidando-o como uma ferramenta essencial no combate à corrupção e ao enriquecimento ilícito.

A perda alargada de bens tem como base o princípio de que o crime não deve gerar benefícios ao infractor. Diferentemente do confisco tradicional, que exige prova directa da relação entre os bens e um crime específico, a perda alargada presume que a desproporção entre o património do arguido e seus rendimentos lícitos decorre de actividades ilícitas. Essa inversão do ónus da prova, embora controversa, é considerada uma medida necessária para enfrentar a sofisticação das redes criminosas.

A Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro estabelece o arcabouço jurídico para a aplicação da perda alargada em Moçambique. De acordo com o artigo 7º desta legislação, a desproporção entre os bens e os rendimentos do arguido constitui um indício suficiente para a perda de bens em favor do Estado, cabendo ao proprietário a responsabilidade de comprovar sua origem lícita.

A perda alargada de bens visa atingir múltiplos objectivos no combate à criminalidade como a desarticulação econômica do crime que consiste em privar organizações criminosas de recursos financeiros essenciais para sua operação e expansão, a Prevenção Geral e Especial que envia uma mensagem clara de que o crime não compensa, desincentivando práticas ilícitas, a reparação e ressarcimento que pretende recuperar os bens para ressarcir vítimas ou financiar políticas públicas e a transparência e Justiça Social que pretende promover a igualdade ao reduzir as disparidades econômicas geradas por actividades ilícitas.

A aplicação da perda alargada de bens em Moçambique tem evoluído desde a promulgação da Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro, casos emblemáticos demonstram sua eficácia na recuperação de bens vinculados a corrupção e branqueamento de capitais. O Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) e o Gabinete de Gestão de Activos (GGA) desempenham papéis cruciais na operacionalização deste regime. O GRA é responsável pela identificação e localização de activos ilícitos, enquanto o GGA assegura a gestão eficiente dos bens confiscados.

O regime de perda alargada de bens tem gerado impactos significativos em Moçambique como o aumento da Recuperação de Activos que desde a implementação da Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro, milhões de meticais em bens foram recuperados, incluindo imóveis, veículos e valores monetários, o fortalecimento da Confiança Pública, onde a efectiva recuperação de bens gera uma percepção positiva sobre a capacidade do Estado de combater a corrupção e o crime organizado, como também no reforço Institucional onde o GRA e o GGA têm sido fortalecidos, com maior capacitação e integração de sistemas tecnológicos para rastreamento e gestão de bens.

A perda alargada de bens é um instrumento jurídico essencial no combate ao crime econômico e organizado, permitindo que bens incongruentes com os rendimentos lícitos do arguido sejam declarados perdidos em favor do Estado, mesmo na ausência de uma condenação criminal direta vinculada ao bem específico. , ao discutir o objectivo da perda alargada João Conde Correia (2012:60) afirma que “visa retirar dos infractores o património cuja origem ilícita é presumida com base na desproporção patrimonial evidente, funcionando como uma medida preventiva e

reparatória”²⁷ e Duarte Rodrigues Nunes (2021:19) refere que “o confisco alargado não possui natureza punitiva, mas sim reguladora, focando-se na recomposição da ordem jurídica violada e na neutralização de recursos que possam financiar novas actividades criminosas”²⁸. Ele sublinha ainda que essa abordagem é compatível com as garantias constitucionais, desde que acompanhada de mecanismos processuais robustos que assegurem o direito de defesa.

No contexto moçambicano, a Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro reflecte esses princípios ao estabelecer que a desproporção entre os bens e os rendimentos do arguido é suficiente para a aplicação da perda alargada, desde que ele não consiga provar a origem lícita de seu patrimônio. Essa abordagem, alinhada às diretrizes internacionais, como a Diretiva 2014/42/EU, fortalece a capacidade do Estado de enfrentar crimes que frequentemente envolvem ocultação e dissimulação de bens.

3.4.1.1 Procedimento para a Perda Alargada

O procedimento para a perda alargada dos bens é o seguinte:

1. Identificação de Bens: A desproporção patrimonial é identificada com base na análise financeira e patrimonial do arguido.
2. Início do Processo: A Procuradoria ou o Ministério Público instaura um procedimento para avaliar a origem dos bens.
3. Prova da Origem Lícita: O arguido deve comprovar que os bens foram adquiridos de forma legítima. A falha em fornecer esta comprovação resulta na perda dos bens á favor do Estado.
4. Decisão Judicial: Um tribunal decide a favor ou contra a perda, com base nas evidências apresentadas.

²⁷ Correia, João Conde (2012) Da proibição do confisco a perda alargada. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda. Pag. 60

²⁸ Nunes, Duarte Rodrigues (2021). “A incongruência do património no confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes”. In: Recuperação de Ativos [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível na internet: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_RecuperacaoAtivos_7.pdf. p. 19.

Essas análises demonstram que a perda alargada de bens é um mecanismo indispensável para desarticular as bases financeiras de organizações criminosas, promovendo a justiça econômica e social ao recuperar para o interesse público os recursos de origem ilícita.

A perda alargada de bens representa uma mudança paradigmática no combate ao crime econômico e à corrupção, transferindo o foco das penas punitivas para a recuperação de recursos ilícitos. Em Moçambique, a aplicação deste regime, embora ainda em desenvolvimento, tem mostrado resultados promissores, contribuindo para a justiça patrimonial e a construção de um sistema mais transparente e equitativo.

3.4.2 Confisco Sem Condenação Penal

O non-conviction based confiscation (NCB) é uma ferramenta que permite a recuperação de bens em situações onde a condenação penal não é viável, como nos casos de falecimento do acusado ou ausência de provas suficientes para estabelecer culpabilidade criminal. Desde que haja indícios claros de que os bens são produto de crimes, eles podem ser confiscados, garantindo a efectividade das medidas de combate ao lucro ilícito.

O confisco sem condenação penal (ou non-conviction based confiscation - NCB) é uma abordagem jurídica inovadora que permite ao Estado privar indivíduos de bens ilícitos sem a necessidade de uma condenação penal prévia. Este mecanismo é amplamente utilizado em cenários onde a ligação directa entre o proprietário e o crime não pode ser estabelecida por meio de um julgamento criminal, mas há evidências suficientes que apontam para a origem ilícita dos bens.

O confisco sem condenação penal representa um avanço significativo na luta contra a corrupção, o branqueamento de capitais e o financiamento de actividades criminosas, especialmente em contextos de criminalidade organizada e corrupção sistêmica.

O confisco sem condenação penal baseia-se no princípio de que bens adquiridos de forma ilícita não podem ser legitimamente mantidos, independentemente de haver ou não uma condenação criminal. Essa abordagem dissocia o confisco da culpa do proprietário e centra-se na natureza ilícita do bem.

Em Moçambique, o Regime de Perda Alargada de Bens, instituído pela Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro, prevê a possibilidade de confisco sem condenação penal. Esse regime é utilizado, por exemplo, em situações onde o arguido está ausente ou foragido, impossibilitando a tramitação do processo penal, onde há incapacidade de estabelecer provas directas de participação em crimes, mas existem fortes evidências de que os bens resultam de actividades ilícitas e nos processos penais que foram arquivados por razões formais, mas os bens permanecem sob suspeita de origem ilícita.

O Confisco Sem Condenação Penal tem como objectivos a desarticulação Financeira do Crime Organizado que pretende retirar os recursos que sustentam organizações criminosas, a eficiência na Recuperação de Bens que Garante que o Estado recupere bens ilícitos mesmo quando o processo penal enfrenta entraves, como morte, fuga ou ausência do arguido, a prevenção e dissuasão que demonstra que o Estado possui instrumentos eficazes para lidar com a criminalidade econômica, independentemente de condenações criminais e a equidade e justiça social que repara os danos causados à sociedade ao reintegrar recursos ilícitos no sistema econômico legal.

O confisco sem condenação penal (non-conviction-based confiscation) é um instrumento jurídico que permite a apreensão de bens de origem ilícita mesmo na ausência de uma decisão condenatória. De acordo com Euclides Dâmaso Simões (2010:19) essa medida “não depende da responsabilidade penal do proprietário, mas recai directamente sobre os bens contaminados pela ilicitude”²⁹. Simões destaca que o confisco civil é uma abordagem eficaz para casos em que a condenação penal não é viável, como na fuga do arguido ou no falecimento.

Ao discutir o confisco sem condenação penal João Conde Correia (2014:84) afirma que “a principal vantagem desse modelo é sua maior agilidade processual, que evita a dissipação de bens enquanto os procedimentos criminais estão pendentes”³⁰ Ele sublinha explica que o confisco sem condenação é previsto em legislações internacionais como Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia que permite a aplicação dessa medida em circunstâncias excepcionais, desde que garantidos o devido processo legal e os direitos fundamentais.

²⁹ Simões, Euclides Dâmaso (2010) A proposta da Lei sobre o Gabinete de Recuperação de Activos (um passo no caminho certo, Direito Contra-Ordenacional, Revista do CEJ, Coimbra. Pag. 19

³⁰ Correia, João Conde (2014) Reflexos da Diretiva 2014/42/EU sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e Produtos do Crime na União Europeia no Direito Português Vigente. Revista do CEJ, Lisboa. Pag. 84

No contexto moçambicano, o confisco sem condenação penal é mencionado na Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro, que prevê mecanismos para assegurar que bens de origem ilícita possam ser revertidos ao Estado mesmo na ausência de condenação, desde que haja provas suficientes de sua vinculação ao crime. Essa abordagem alinha-se às melhores práticas internacionais e reforça a capacidade do Estado de combater a criminalidade organizada e o branqueamento de capitais.

Essas análises demonstram que o confisco sem condenação penal é uma ferramenta essencial para superar as limitações dos processos criminais tradicionais, garantindo a recuperação de activos enquanto se preservam os direitos constitucionais.

3.4.2.1 Procedimentos do Confisco Sem Condenação Penal

O processo de confisco sem condenação penal segue uma lógica distinta do confisco tradicional, pois não depende de uma sentença penal condenatória. As etapas principais incluem:

1. Identificação de Bens Suspeitos: Investigadores identificam bens que apresentam desproporção evidente em relação aos rendimentos lícitos declarados.
2. Acção Civil ou Administrativa: Em vez de um processo penal, instaura-se uma acção de natureza civil ou administrativa para determinar a perda dos bens.
3. Inversão do Ônus da Prova: Cabe ao proprietário dos bens demonstrar sua origem lícita. A ausência de provas convincentes resulta no confisco.
4. Decisão Judicial: Um tribunal decide pela perda dos bens com base em evidências apresentadas pelas partes envolvidas.

O confisco sem condenação penal tem mostrado eficácia significativa no combate à criminalidade econômica em contextos onde a corrupção é endêmica e as redes criminosas possuem alta capacidade de ocultação de bens. Ele permite rastrear Bens de organizações criminosas desarticulando redes econômicas que sustentam actividades ilícitas, recuperar activos de fugitivos garantindo que bens de indivíduos que fugiram da justiça sejam incorporados ao

patrimônio do Estado e reverter Bens ao Interesse Público onde os recursos recuperados podem ser usados para financiar políticas públicas, promovendo justiça social.

O confisco sem condenação penal emerge como uma ferramenta indispensável no combate ao crime econômico e organizado, especialmente em contextos onde a criminalidade opera em um nível altamente sofisticado. Em Moçambique, sua implementação é um marco na luta pela transparência e pelo retorno de bens ilícitos à sociedade. Contudo, para que seu potencial seja plenamente alcançado, é essencial equilibrar sua aplicação com os princípios do Estado de Direito, garantindo que os direitos individuais sejam respeitados enquanto se promove a justiça patrimonial.

3.4.3 Medidas Cautelares

Medidas preventivas, como o arresto de bens, o congelamento de contas bancárias e o bloqueio de activos financeiros, são indispensáveis para assegurar a preservação dos bens durante a tramitação processual, evitando sua alienação, ocultação ou deterioração.

As medidas cautelares patrimoniais, como o arresto de bens, o congelamento de contas bancárias e o bloqueio de activos financeiros, têm-se tornado instrumentos indispensáveis no combate ao crime económico-financeiro, ao branqueamento de capitais e à corrupção. Essas medidas, de natureza preventiva, permitem ao Estado garantir a preservação de recursos relacionados a actividades ilícitas, assegurando que sejam disponibilizados para ressarcimento às vítimas ou integração ao patrimônio público após a conclusão do processo judicial. Em Moçambique, o uso dessas medidas é regulamentado por legislações específicas, como a Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro, que estabelece o regime de perda alargada de bens e recuperação de activos.

As medidas cautelares patrimoniais são fundamentadas no princípio de que o Estado deve prevenir a dilapidação ou ocultação de bens suspeitos de origem ilícita. Essas medidas não possuem carácter punitivo, mas sim assecuratório, ou seja, destinam-se a garantir a eficácia de decisões judiciais futuras, como o confisco ou a devolução de bens ao Estado ou às vítimas.

As medidas cautelares patrimoniais tem como finalidade a preservação de bens e activos como uma forma de garantir que bens e recursos não sejam dissipados ou desviados durante o processo judicial, a prevenção de reinvestimento criminoso de modo a impedir que recursos ilícitos sejam reinvestidos em novas actividades criminosas, assegura o ressarcimento protegendo os activos para que possam ser utilizados na reparação de danos às vítimas ou no ressarcimento ao Estado e a cooperação Internacional que facilita a detecção de activos ocultos em jurisdições estrangeiras, promovendo acções conjuntas com outros países.

São os principais tipos de medidas cautelares patrimoniais as seguintes:

3.4.3.1 Arresto de Bens

O arresto consiste na apreensão de bens móveis ou imóveis que estejam sob suspeita de terem sido adquiridos por meio de actividades ilícitas. Ele se aplica quando há o risco de que o proprietário dissipe, transfira ou venda os bens durante o curso do processo.

O Procedimento do arresto dos bens consiste em requer uma autorização judicial baseada em indícios sólidos de que os bens são frutos de actividades criminosas. Após o arresto, os bens são administrados por órgãos como o Gabinete de Gestão de Activos (GGA), que garante sua conservação até a decisão final, o arresto de bens abrange a todos imóveis, veículos, obras de arte, empresas, entre outros bens.

3.4.3.2 Congelamento de Contas Bancárias

O congelamento de contas bancárias impede a movimentação de recursos financeiros vinculados a actividades ilícitas. Esta medida é essencial no combate ao branqueamento de capitais e à corrupção, pois evita que os valores sejam transferidos ou ocultados.

O congelamento é geralmente solicitado por meio de uma ordem judicial baseada em investigações financeiras. Em Moçambique, o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM) desempenha um papel essencial ao identificar transacções suspeitas e encaminhá-las às

autoridades competentes. Durante o período de congelamento, os titulares da conta não podem realizar saques, transferências ou qualquer movimentação financeira.

3.4.3.3 Bloqueio de Activos Financeiros

O bloqueio de activos financeiros é uma medida cautelar mais ampla que pode incluir não apenas contas bancárias, mas também investimentos, acções, títulos e quaisquer outros instrumentos financeiros. Ele é frequentemente utilizado em casos de crime organizado e financiamento ao terrorismo. O bloqueio de activos financeiros garante que os recursos financeiros permaneçam intactos até que se conclua a origem lícita ou ilícita desses activos. Sendo difícil a Identificação e rastreamento dos activos financeiros em diversas jurisdições, especialmente quando estão registrados em nome de terceiros ou em empresas de fachada.

A adopção de medidas cautelares exige que o Estado cumpra determinados requisitos para evitar abusos de poder e assegurar que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados. Deste modo é importante que se demostre a existência de fortes indícios de que os bens ou activos são provenientes de actividades ilícitas, a maioria das medidas cautelares deve ser autorizada por um tribunal, com base em provas apresentadas pelas autoridades competentes, as medidas devem ser proporcionais ao risco identificado, garantindo que não sejam excessivas ou arbitrárias e caso se prove que os bens têm origem lícita, as medidas devem ser revogadas e os bens devolvidos aos proprietários.

As medidas cautelares patrimoniais, como o arresto de bens, o congelamento de contas bancárias e o bloqueio de activos financeiros, são pilares fundamentais no combate à criminalidade económica. Em Moçambique, sua aplicação demonstra um avanço significativo na recuperação de activos ilícitos e na promoção da transparência.

A recuperação de activos e as medidas de combate ao lucro ilícito configuram-se como instrumentos indispensáveis na luta contra a criminalidade económica, promovendo não apenas a responsabilização dos infractores, mas também a restituição de recursos à sociedade. Sua eficácia, contudo, exige um equilíbrio entre a aplicação rigorosa e a salvaguarda dos direitos fundamentais, além de um investimento contínuo em capacitação, tecnologia e cooperação internacional.

No contexto de Moçambique, a implementação de regimes como a perda alargada e o confisco sem condenação penal reflecte um avanço jurídico significativo, alinhado às práticas internacionais. No entanto, a consolidação desses instrumentos depende de sua aplicação transparente, eficiente e proporcional, garantindo que eles cumpram seu propósito de desarticular as bases financeiras do crime, promover a justiça econômica e fortalecer o Estado de Direito.

3.5 Administração e Destinação de Activos

A administração e gestão de bens apreendidos ou confiscados é um elemento essencial na recuperação de activos, garantindo que esses bens sejam preservados, utilizados ou alienados de forma eficaz e transparente. Segundo Hélio Rigor Rodrigues (2013:67) “a gestão de bens confiscados exige não apenas a sua preservação contra depreciações, mas também a optimização do seu valor económico, seja por meio de venda antecipada, uso público ou reintegração ao interesse colectivo”³¹ e de acordo com João Conde Correia a venda antecipada de bens perecíveis ou a afectação a finalidades sociais são práticas recomendadas por instrumentos internacionais, como a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, este autor destaca que a gestão eficiente dos bens confiscados deve ser dirigida no sentido de maximizar o retorno económico para o Estado, evitando onerar o erário público com custos de manutenção e preservação.

A gestão eficiente dos bens recuperados é outro componente essencial. Em Moçambique, o Gabinete de Gestão de Activos (GGA) é responsável por preservar e destinar os bens confiscados de forma produtiva, garantindo que seus valores sejam revertidos para políticas públicas ou ações sociais, o Gabinete de Gestão de Activos (GGA) foi criado para executar essas funções.

De acordo com a Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro, o GGA é responsável pela conservação, avaliação e alienação de bens apreendidos ou declarados perdidos, visando uma gestão eficiente que evite sua deterioração e promova sua destinação adequada. O lançamento de um portal de

³¹ Rodrigues, Hélio Rigor (2013) Gabinete de recuperação de activos: o que é, para que serve e como atua. Revista CEJ, Coimbra, Edições Almeida, Portugal. Pag. 67

gestão de activos, que centraliza informações sobre bens e leilões, é um exemplo prático de como essa administração pode ser modernizada e acessível ao público.

Essas abordagens mostram que a administração e gestão de bens não se limita à manutenção, mas busca agregar valor e garantir que os bens recuperados sejam reintegrados ao interesse público, fortalecendo a credibilidade e eficiência do sistema de justiça patrimonial.

As medidas de administração e destinação de activos desempenham um papel essencial na recuperação de bens provenientes de actividades ilícitas. Após a apreensão ou confisco, a gestão eficiente desses activos é fundamental para preservar seu valor e garantir que sejam reintegrados ao interesse público, seja por meio de leilões, uso directo por instituições governamentais ou compensação às vítimas.

A administração de activos apreendidos ou confiscados é um processo técnico e estratégico que visa garantir que os bens não percam valor ao longo do processo judicial e possam ser aproveitados ao máximo após o julgamento. Esse processo envolve a preservação do valor que consiste na manutenção adequada de bens, como imóveis, veículos e valores financeiros, para evitar sua deterioração ou desvalorização, na eficiência operacional que minimiza os custos associados à administração, como armazenamento, manutenção ou segurança e na transparência e confiança pública que garante que os bens sejam geridos de forma ética e eficiente, promovendo a confiança da sociedade nas instituições públicas.

A destinação de activos ocorre após a conclusão do processo judicial, quando os bens são definitivamente confiscados e podem ser utilizados pelo Estado ou revertidos para outras finalidades. Em Moçambique, uma das principais formas de destinação é a venda por leilão onde os bens podem ser leiloados para gerar recursos financeiros que serão integrados ao Tesouro Público ou utilizados para financiar políticas públicas que contribui para uma geração rápida de receitas e redução dos custos de manutenção onde o valor de venda pode ser inferior ao de mercado devido à deterioração ou à urgência do leilão.

Bens como imóveis e veículos podem ser alocados para uso directo por instituições governamentais, como forças de segurança, escolas ou hospitais em que o custo pode ser reduzido na aquisição para o fortalecimento de infraestruturas públicas, os activos financeiros ou recursos gerados pela venda de bens podem ser utilizados para reparar prejuízos causados às vítimas de

crimes económicos promovendo a justiça social e equidade e os bens podem ser destinados a organizações não governamentais, projectos sociais ou fundos específicos, como forma de combate à pobreza ou apoio a vítimas de crimes.

A administração e destinação de activos devem ser guiadas por princípios que garantam eficiência e transparência, devem respeitar o princípio da legalidade onde as acções devem estar de acordo com os marcos regulatórios e respeitar os direitos das partes envolvidas, princípio de transparência onde os processos de administração e destinação devem ser acessíveis à fiscalização pública e auditáveis, o princípio de eficiência económica onde a gestão deve buscar maximizar o valor dos activos e minimizar os custos associados e o princípio de responsabilidade social onde a destinação de bens deve priorizar o impacto positivo para a sociedade.

A administração e destinação eficazes de activos têm um impacto significativo no combate ao crime económico e organizado porque ao confiscar e reaproveitar bens ilícitos, enfraquecem-se as bases financeiras das organizações criminosas, feita a destinação de bens para finalidades sociais ou reparação às vítimas reforça a equidade e a confiança na justiça e a venda de bens contribui para o financiamento de políticas públicas e programas de desenvolvimento.

As medidas de administração e destinação de activos são pilares essenciais na estratégia de recuperação patrimonial em Moçambique. Apesar dos desafios, os avanços institucionais e legais, como a actuação do GGA, representam um passo importante para garantir que bens provenientes de actividades ilícitas sejam utilizados em prol da sociedade. Com investimentos em capacitação, infraestrutura e transparência, Moçambique pode consolidar um modelo eficaz de gestão de activos, reforçando a mensagem de que o crime não compensa e promovendo justiça económica e social.

3.6 Perda alargada

Perda alargada refere-se à extensão das circunstâncias em que a perda de direitos ou bens pode ocorrer como resultado de uma infracção ilegal. Isso pode incluir não apenas a perda directa de bens ou direitos relacionados à infracção, mas também a perda de outros bens ou direitos que não

estejam directamente ligados à conduta ilegal, mas que são considerados como parte do processo de punição ou reparação.

Não é possível falar de recuperação de activos sem mencionar as figuras ‘’confisco’’ ou ‘’perda’’, Pedro Caeiro definiu estas figuras como sendo “medidas de *jure imperii* que instauram o domínio do Estado sobre certos bens ou valores, fazendo cessar os direitos reais e obrigacionais que sobre ele incidissem, bem como outras formas de tutela jurídica das posições fácticas que os tivessem por objectivo, entendemos com as suas palavras que inclui matérias como a perda dos instrumentos e dos produtos do crime, além das próprias vantagens.

Para a recuperação efectiva de activos subjaz a ideia que deve haver confisco das vantagens obtidas na prática do crime.

3.6.1 A declaração de perda dos objectos e vantagens a favor do Estado

A declaração de perda de objectos e vantagens a favor do Estado é uma medida jurídica essencial no combate ao crime organizado, à corrupção e ao branqueamento de capitais. Trata-se de uma sanção patrimonial que permite ao Estado privar os infractores dos benefícios económicos oriundos de actividades ilícitas, reafirmando o princípio de que “o crime não compensa”. Essa declaração visa desarticular financeiramente as estruturas criminosas, assegurar a reparação social e promover a justiça económica.

Em Moçambique, a Lei nº 13/2020, de 23 de dezembro, que regula o regime de perda alargada de bens, estabelece as bases para a aplicação dessa medida, permitindo que o Estado confisque bens, produtos, instrumentos e vantagens provenientes de crimes, mesmo sem vinculação directa a um crime específico.

A declaração de perda a favor do Estado está ancorada em princípios fundamentais do direito penal e patrimonial como o principio de incompatibilidade de benefícios ilícitos onde os bens e vantagens adquiridos de forma ilícita não podem ser mantidos pelo infractor, o principio de desarticulação Económica do Crime onde a retirada dos recursos obtidos por meio do crime reduz a capacidade financeira das organizações criminosas, dificultando sua actuação e o principio de

reparação social onde os bens confiscados são destinados a ressarcir o Estado, reparar danos às vítimas ou financiar políticas públicas, promovendo justiça social.

Além disso, o confisco de bens e vantagens é previsto em convenções internacionais como a Convenção de Mérida (ONU) ratificada por Moçambique, através da Resolução, n. 32/2006, de 26 de Dezembro e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) ratificado pela Resolução nº 87/2002, de 11 de Dezembro, que incentivam os Estados a adotar regimes de confisco amplos e eficazes.

Os bens sujeitos à declaração de perda incluem os produtos do crime que são recursos directamente derivados de actividades ilícitas, como dinheiro, imóveis, veículos e outros activos, os instrumentos do crime que são bens utilizados para a prática de crimes, como equipamentos e ferramentas e as vantagens indirectas que são os benefícios obtidos de forma subsequente com recursos ilícitos, como rendimentos de investimentos realizados com dinheiro oriundo de crimes.

3.6.1.1 Procedimentos para Declaração de Perda

O processo de declaração de perda segue etapas rigorosas, com garantia de ampla defesa e contraditório, assegurando que a medida seja aplicada de forma justa e proporcional, sendo elas as seguintes etapas:

Etapa 1: Identificação e Análise - Investigadores financeiros identificam bens e vantagens suspeitos de origem ilícita, geralmente por meio de análises patrimoniais e financeiras.

Etapa 2: Proposta de Perda - A Procuradoria Geral da República (PGR) ou o Ministério Público apresenta uma acção para que o tribunal declare a perda dos bens.

Etapa 3: Inversão do Ônus da Prova - O proprietário dos bens deve demonstrar sua origem lícita. Caso não consiga, os bens são declarados perdidos á favor do Estado.

Etapa 4: Decisão Judicial- A perda é decretada por um tribunal, com base nas provas apresentadas.

Etapa 5: Execução e Destinação- Após a decisão final, os bens são transferidos para o Estado, que decide sobre sua destinação.

A declaração de perda de bens e vantagens a favor do Estado tem impactos significativos no combate à criminalidade econômica como no fortalecimento da justiça patrimonial que demonstra que o Estado é capaz de recuperar os frutos do crime, reforçando a confiança pública nas instituições, na redução da capacidade financeira do Crime que ao confiscar bens ilícitos, enfraquece-se a base econômica das organizações criminosas, na reparação social onde os recursos recuperados são utilizados para mitigar os danos causados pelos crimes, promovendo maior equidade como também na prevenção geral na medida que funciona como um dissuasor, demonstrando que o crime não gera benefícios duradouros.

A declaração de perda de objectos e vantagens a favor do Estado é um mecanismo essencial no combate ao crime econômico e à corrupção em Moçambique. Embasada por princípios de justiça patrimonial e transparência, essa medida não apenas desarticula financeiramente os criminosos, mas também fortalece a confiança na justiça e promove a reparação social. Para maximizar seu impacto, é crucial garantir que o processo seja conduzido de forma justa e eficiente, com respeito aos direitos fundamentais e alinhamento às melhores práticas internacionais. Assim, o Estado reafirma seu compromisso de combater o enriquecimento ilícito e proteger os interesses da sociedade.

3.7 Instrumentos, Produtos e Vantagens

A distinção entre instrumentos, produtos e vantagens no contexto jurídico é essencial para compreender a abrangência das medidas de confisco e perda alargada de bens. Esses conceitos são amplamente utilizados no direito penal e patrimonial para identificar os diferentes tipos de bens que podem ser apreendidos ou declarados perdidos em favor do Estado, em casos de criminalidade econômica, corrupção, branqueamento de capitais ou outros crimes graves. Em Moçambique, a

Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro, que regula o regime especial de perda alargada de bens, estabelece diretrizes claras sobre o tratamento desses bens.

A distinção entre instrumentos, produtos e vantagens é essencial para a aplicação de medidas de recuperação de activos, especialmente no âmbito do confisco e da perda alargada. Segundo João Conde Correia, os instrumentos referem-se aos objectos utilizados na prática do crime, enquanto os produtos representam os bens directamente gerados por ele. Já as vantagens incluem os lucros ou benefícios indirectos derivados da actividade ilícita.

Complementando essa definição, de acordo com Euclides Dâmaso Simões (2009:9) “os produtos do crime não se limitam a bens tangíveis; eles englobam também activos incorpóreos, como direitos financeiros ou digitais, que devem ser abrangidos pelas medidas de confisco”³² este autor destaca que incluir activos incorpóreos é essencial em um mundo cada vez mais digitalizado, onde as formas de acumulação patrimonial ilícita evoluem constantemente.

No contexto moçambicano, a Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro adopta essas definições ao prever a perda de instrumentos, produtos e vantagens relacionados a actividades criminosas, alinhando-se a marcos internacionais como a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, que reforça a necessidade de uma abordagem ampla e integrada na recuperação de activos.

3.7.1 Instrumentos

Os instrumentos são bens utilizados na prática de um crime. Eles podem ser ferramentas directas do delito que são os objetos ou equipamentos usados para cometer o crime, como armas, veículos utilizados para transporte de drogas ou equipamentos de falsificação de documentos, as infraestrutura auxiliar que são os locais, sistemas ou estruturas que facilitam a execução do crime,

³² SIMÕES, Euclides Dâmaso; TRINDADE, José Luis. (2009). Recuperação de ativos: da perda ampliada à “actio in rem” (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves). *Julgar online*. Pag. 9

como um imóvel usado para actividades ilegais ou contas bancárias para transações ilícitas, sendo um exemplo prático em Moçambique o barco usado para contrabando de mercadorias que pode ser classificado como instrumento e sujeito à apreensão e confisco.

Os instrumentos são os bens utilizados como meio para a execução de um crime. A sua natureza jurídica decorre de sua vinculação directa com a prática do ilícito, não sendo necessariamente o produto do crime, mas algo que facilitou sua concretização e estão os instrumentos sujeitos a confisco para evitar seu uso contínuo em actividades criminosas, uma vez comprovada sua utilização para a prática do crime. Essa medida possui uma natureza preventiva que visa evitar que sejam novamente utilizados em actividades ilícitas como também possuem uma natureza punitiva-patrimonial onde visa retirar do infractor os meios que contribuíram para a prática do ilícito, ainda que o bem não tenha sido directamente obtido por meio de actividades criminosas.

3.7.2 Produtos

Os produtos referem-se aos bens ou valores obtidos directamente como resultado da prática de um crime. São o “fruto” da actividade criminosa, representando os ganhos financeiros ou materiais do ilícito, que pode ser o dinheiro proveniente de actividades como tráfico de drogas, suborno ou desvio de fundos, as propriedades que são os imóveis adquiridos com recursos ilícitos e os bens moveis que são os veículos, joias, obras de arte, entre outros, comprados com dinheiro originado de crimes, um exemplo em Moçambique de produtos é o valor desviado de um contrato público ilegal é um produto directo da corrupção.

Os produtos correspondem aos bens ou valores obtidos directamente como resultado de uma actividade ilícita. Sua natureza jurídica é predominantemente reparatória, já que esses bens representam os ganhos financeiros ou materiais gerados pelo crime. Os produtos estão sujeitos a ser confiscados para impedir que o infractor mantenha o fruto de suas actividades ilícita, o confisco dos produtos do crime possui carácter eminentemente ressarcitório e desarticulador onde confisco visa reparar o prejuízo causado à vítima ou ao Estado, devolvendo os bens à sua origem legítima

ou reintegrando-os ao interesse público como também visa retirar do infractor os frutos econômicos do crime, enfraquecendo financeiramente as organizações criminosas

3.7.3 Vantagens

As vantagens são benefícios obtidos de forma indirecta ou subsequente à prática do crime. Diferentemente dos produtos, elas não são necessariamente geradas de forma imediata, mas representam lucros derivados ou efeitos colaterais da conduta criminosa, são vantagens os rendimentos financeiros como os juros ou lucros provenientes de investimentos feitos com dinheiro ilícito, os benefícios intangíveis como os direitos ou facilidades obtidas como resultado do crime, como acesso privilegiado a contratos ou poder político e as vantagens patrimoniais indirectas onde existe uma expansão de negócios financiada com recursos ilícitos, um exemplo em Moçambique é quando um terreno comprado com dinheiro desviado de fundos públicos que foi valorizado ao longo do tempo representa uma vantagem derivada do crime.

As vantagens estão inclusas regime de perda alargada, especialmente quando existe dificuldade em rastrear a origem dos bens primários, cabe ao proprietário dos bens justificar sua origem lícita. Caso não consiga, os bens são declarados perdidos em favor do Estado.

As vantagens englobam os ganhos ou benefícios indirectos obtidos em decorrência do crime. Ao contrário dos produtos, as vantagens podem ser frutos posteriores do reinvestimento de bens ilícitos ou de oportunidades criadas pelo crime e a natureza jurídica das vantagens é predominantemente reparatória e dissuasória porque confisca as vantagens para restituí-las ao património público ou às vítimas do crime demonstrando que, mesmo os ganhos indirectos resultantes de crimes, não poderão ser mantidos na mão do infractor.

A identificação e distinção entre instrumentos, produtos e vantagens são essenciais para a aplicação de medidas como o confisco e a perda alargada de bens. Em Moçambique, o Gabinete

de Recuperação de Activos (GRA) e o Gabinete de Gestão de Activos (GGA) são responsáveis por identificar, apreender, administrar e destinar esses bens.

A abordagem ampla que inclui instrumentos, produtos e vantagens no escopo das medidas de confisco é essencial para desarticulação de redes criminosas onde ao confiscar instrumentos e vantagens, o Estado reduz a capacidade de organizações criminosas de operar, para reparação de danos onde a recuperação de produtos e vantagens possibilita o ressarcimento ao Estado e às vítimas e na prevenção geral onde a abrangência das medidas serve como elemento dissuasivo, reforçando a ideia que o crime não compensa.

A distinção e a definição da natureza jurídica dos instrumentos, produtos e vantagens constituem elementos fundamentais para a aplicação de medidas de confisco e perda de bens em processos criminais e patrimoniais. Esses conceitos permitem delimitar os bens que podem ser apreendidos, administrados e, posteriormente, destinados ao interesse público, no âmbito da luta contra a criminalidade econômica, a corrupção e o branqueamento de capitais.

A legislação de Moçambique, em particular a Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro, que regula o regime especial da perda alargada de bens, estabelece a base jurídica para a abordagem dos instrumentos, produtos e vantagens, conferindo-lhes um tratamento específico no direito penal e no direito administrativo.

A correta classificação dos bens é essencial para a aplicação das medidas legais de confisco e perda alargada. Cada categoria apresenta características jurídicas distintas:

- Instrumentos: Bens usados para cometer o crime (meio).
- Produtos: Bens gerados directamente pelo crime (resultado).
- Vantagens: Benefícios ou lucros indirectos oriundos do crime (efeito).

Essa distinção reflecte-se na aplicação das sanções e na destinação dos bens, considerando a relação de cada bem com a actividade ilícita.

Em Moçambique, o artigo 7º da Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro estabelece que a desproporção entre os bens do arguido e seus rendimentos lícitos é suficiente para a aplicação da perda alargada, exigindo que o proprietário prove a origem legítima dos bens.

A natureza jurídica dos instrumentos, produtos e vantagens é um elemento central no regime de confisco e perda alargada de bens, representando uma abordagem integrada para desarticular as bases econômicas do crime organizado e promover a justiça patrimonial. Em Moçambique, a implementação eficaz dessas medidas, aliada a um tratamento jurídico robusto e à modernização institucional, tem o potencial de fortalecer o sistema de justiça e demonstrar que o lucro ilícito não será tolerado.

3.8 Gabinete de Recuperação de Activos

O Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) é uma instituição estratégica destinada à identificação, localização, apreensão, confisco e gestão de bens provenientes de actividades criminosas. Sua criação é uma resposta à crescente necessidade de combater a criminalidade organizada, a corrupção e outras formas de criminalidade econômica e financeira, retirando dos infractores os ganhos obtidos ilicitamente e fortalecendo a justiça penal. Este modelo de gestão de activos representa uma evolução nos sistemas de justiça, focando na recuperação patrimonial em vez da aplicação exclusiva de penas privativas de liberdade.

O GRA opera sob marcos jurídicos específicos, como a Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro, em vigor em Moçambique, que estabelece o Regime Especial da Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos a favor do Estado. Essa legislação inovadora permite que o Estado confisque bens cuja origem lícita não possa ser comprovada pelo seu titular. Além disso, a lei cria uma base institucional robusta, conferindo ao GRA os meios para executar investigações patrimoniais e actuar tanto no nível nacional quanto internacional.

O funcionamento do GRA envolve equipas multidisciplinares compostas por membros do Ministério Público, do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), da Autoridade Tributária, do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM) e dos serviços de

registro e notariado. Essas equipes integram conhecimentos jurídicos, econômicos e financeiros para localizar e recuperar activos de forma eficiente.

O GRA desempenha um papel multifacetado no combate à criminalidade econômica e na recuperação de bens ilícitos. Suas funções abrangem a identificação e o rastreamento de activos, utilizando ferramentas de inteligência financeira e promovendo a cooperação internacional para localizar bens e valores oriundos de actividades ilícitas, como imóveis, veículos, dinheiro e outros activos financeiros. Além disso, o GRA é responsável pelo confisco e pela gestão dos bens apreendidos, garantindo sua preservação e evitando deterioração, de modo que possam ser utilizados para ressarcir o Estado ou as vítimas prejudicadas.

Outro aspecto essencial das actividades do GRA é a assistência jurídica internacional, que envolve a solicitação e o atendimento de pedidos de cooperação jurídica com outros países, medida indispensável para a recuperação de bens ocultos em jurisdições estrangeiras. Ademais, o GRA investe na capacitação técnica contínua de seus membros, assegurando que estejam preparados e actualizados em relação aos métodos e técnicas mais eficazes para a recuperação patrimonial, fortalecendo sua actuação e eficiência no cumprimento de suas atribuições.

A actuação do GRA é um divisor de águas na luta contra o crime organizado e a corrupção. A recuperação de activos envia uma mensagem clara de que “o crime não compensa”, desincentivando actividades ilícitas e reforçando a confiança da sociedade na justiça penal. Além disso, os recursos recuperados podem ser revertidos para financiar políticas públicas, fortalecendo o combate à pobreza e promovendo o desenvolvimento.

Entre os resultados concretos, destaca-se a recuperação de milhões de metcais congelados em contas bancárias e a apreensão de imóveis, veículos e outros bens de alto valor. O GRA também colabora em casos internacionais, envolvendo países como África do Sul, Brasil, Portugal e Emirados Árabes Unidos, destacando a importância da cooperação jurídica global no enfrentamento ao crime transnacional.

O GRA simboliza uma abordagem moderna e eficiente na luta contra o crime, priorizando a privação econômica dos infractores e a recuperação dos danos causados ao Estado e à sociedade. Sua actuação fortalece o princípio de que o crime não compensa, ao mesmo tempo em que promove a justiça social e econômica. Assim, o Gabinete de Recuperação de Activos constitui-se

como um modelo a ser expandido e replicado, contribuindo para a transparência e o desenvolvimento sustentável das nações.

A Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos criou o Gabinete Central e Provinciais de Recuperação de Activos . Onde no n.º 2 artigo 21 do mesmo diploma legal definiu o GCRA como “um órgão multisectorial subordinado ao Ministério Público, com atribuições de investigação no domínio da identificação, rastreamento, apreensão e recuperação de activos, instrumentos, produtos e vantagens de qualquer natureza relacionados com a prática de actividade ilícita ou criminosa ao nível interno e internacional.” Havendo necessidade na matéria de Recuperação de Activos foi em 2022 aprovado o Regulamento do Gabinete Central de Recuperação de Activos pelo Decreto n.º 7/2022 de 11 de Março,

Para melhor entendermos sobre este órgão, João Conde de Correia aborda nos que sobre este órgão dizendo que : “Este novo órgão não é mais um departamento da Polícia Judiciária, mas uma nova instância transversal, baseado na articulação de todas aquelas entidades” , isto para nos aclarar melhor sobre este órgão que no caso de Moçambique o GCRA não é um órgão do Ministério Público mas sim um órgão com uma equipe multidisciplinar porque contém Magistrados, funcionários do Ministério Público, técnicos da Autoridade Tributária, Ministérios da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos e da Economia e Finanças, SERNIC e GIFiM.

Foi necessário para GCRA a existência de um órgão multidisciplinar capaz de seguir comum a investigação financeira ou patrimonial em certos actos ilícitos de onde existem proventos do mesmo acto. Onde este procede com a identificação, rastreamento, apreensão e a recuperação efectiva de todos os activos, bens e produtos relacionados com crimes e dando-os como “perdidos a favor do Estado”, pode se dizer que são essas as missões do GCRA identificadas na Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro.

3.9 Gabinete de Gestão de Activos

O Gabinete de Gestão de Activos (GGA) é uma instituição especializada, cuja principal finalidade é gerir bens e valores confiscados ou apreendidos em decorrência de actividades ilícitas,

até que sejam destinados ou redistribuídos para finalidades legais, como o ressarcimento de vítimas ou a integração ao patrimônio público. Sua criação é parte integrante das estratégias de combate ao crime organizado, à corrupção e a outras práticas ilícitas que geram prejuízos econômicos e sociais.

O GGA está estabelecido em diversos ordenamentos jurídicos, geralmente vinculado a legislações voltadas para a recuperação de activos e confisco de bens. Por exemplo, a Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro em Moçambique prevê a criação deste Gabinete para assegurar a correta administração dos bens apreendidos no âmbito de processos criminais e administrativos. Esse instrumento legal reconhece que a má gestão de activos apreendidos pode gerar perdas económicas e administrativas significativas, deteriorando o valor dos bens e prejudicando a eficácia da justiça penal.

O GGA é complementar ao Gabinete de Recuperação de Activos (GRA), sendo responsável por gerenciar os bens recuperados ou apreendidos em investigações de crimes financeiros, corrupção e outros ilícitos. A sua actuação é crucial para garantir que os activos sejam preservados, valorizados e, eventualmente, revertidos em benefícios à sociedade.

O GGA é composto por uma equipe técnica multidisciplinar que inclui especialistas em gestão patrimonial, peritos financeiros, juristas e profissionais de áreas relacionadas à administração de bens. A estrutura do Gabinete é projetada para lidar com diversos tipos de activos, como imóveis que são casas, terrenos e edifícios comerciais, como os bens móveis que são veículos, embarcações e aeronaves, os activos financeiros como as contas bancárias, acções, títulos e outros valores mobiliários e os bens culturais ou de luxo que podem ser as obras de arte, joias e outros itens de alto valor.

O funcionamento do GGA baseia-se em etapas fundamentais, que incluem:

1. Avaliação e Registro: Após a apreensão, os bens são avaliados para determinar seu valor de mercado e registrados oficialmente.
2. Preservação e Manutenção: O GGA é responsável por garantir que os activos sejam mantidos em condições adequadas, evitando a deterioração ou desvalorização.

3. Administração Provisória: Durante o trâmite do processo judicial, o Gabinete administra os bens até que uma decisão final determine seu destino.

4. Destino Final: Os bens podem ser leiloados, transferidos para instituições públicas, utilizados para compensação de vítimas ou incorporados ao patrimônio do Estado.

Os principais objectivos do GGA incluem a preservação do valor de bens que garante que os bens confiscados mantenham seu valor durante o processo judicial, a eficiência na gestão que reduz os custos administrativos associados à manutenção de bens apreendidos, a transparência e responsabilidade que promove a confiança pública na gestão de activos confiscados, evitando corrupção e desvios e o apoio ao combate ao crime que visa reverter os bens para financiar iniciativas de combate ao crime ou políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social.

O GGA desempenha um papel transformador na justiça penal, garantindo que os bens confiscados sejam adequadamente geridos e utilizados de forma produtiva. Isso reforça a mensagem de que “o crime não compensa” e contribui para reduzir os incentivos econômicos para actividades criminosas.

Além disso, o GGA tem um impacto significativo na esfera social, ao redirecionar os bens confiscados para financiar políticas públicas, como saúde, educação e infraestrutura. Essa abordagem transforma os prejuízos causados por crimes em benefícios para a sociedade, promovendo justiça econômica e social.

O Gabinete de Gestão de Activos é uma ferramenta indispensável no combate ao crime organizado e à corrupção, funcionando como um elo essencial entre a recuperação de activos e sua reintegração na economia formal. Sua actuação não apenas contribui para a eficácia da justiça penal, mas também reforça a confiança pública no sistema jurídico. Contudo, sua eficácia depende de uma infraestrutura adequada, regulamentações claras e cooperação nacional e internacional. Com o fortalecimento desses aspectos, o GGA tem o potencial de transformar perdas causadas por crimes em ganhos para toda a sociedade.

Os bens confiscados são administrados pelo Gabinete de Gestão de Activos (GGA), criado pela Lei n.º 13/2020. Esse órgão tem como função central assegurar que os bens apreendidos sejam

preservados, utilizados de forma eficiente e, eventualmente, direcionados para reparação dos danos ao Estado, compensação às vítimas e para o investimento em programas de interesse público.

O Gabinete de Gestão de Activos (GGA), criado pela legislação moçambicana, é a entidade responsável pela administração dos bens apreendidos ou confiscados. Suas funções incluem Avaliação e Registro que após a apreensão, os bens são avaliados para determinar seu valor de mercado e registrados em inventários específicos, a gestão provisória onde o GGA assegura a preservação dos bens, incluindo a manutenção de imóveis e o armazenamento de veículos e outros activos móveis como também o gabinete é responsável por determinar se os bens serão leiloados, usados por instituições públicas ou destinados a finalidades sociais.

3.10 Investigação Financeira ou patrimonial

A investigação financeira e patrimonial ocupa uma posição estratégica no combate à criminalidade económico-financeira e organizada, tornando-se um instrumento indispensável para dismantlar as estruturas económicas que sustentam actividades ilícitas. Essa modalidade investigativa vai além da simples identificação de ilícitos penais, focando na análise de fluxos financeiros, activos e patrimónios para desvendar redes de corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outras práticas ilícitas.

A investigação financeira e patrimonial é definida como o conjunto de técnicas e procedimentos voltados à identificação, rastreamento e apreensão de activos obtidos ou utilizados na prática de crimes. Seu objectivo principal é retirar o lucro ou os meios económicos que incentivam o cometimento de crimes, privando organizações criminosas e indivíduos de suas bases financeiras.

Essa abordagem permite que, além da responsabilização criminal, sejam atingidas dimensões patrimoniais, garantindo que os recursos ilícitos sejam devolvidos ao Estado ou às vítimas, promovendo reparação e justiça económica.

A investigação financeira e patrimonial é um elemento essencial no combate ao crime organizado e económico-financeiro, sendo fundamental para a recuperação de activos ilícitos. De

acordo com João Conde Correia (2012) “a investigação financeira ou patrimonial encerra o conjunto de diligências que visam identificar os activos suscetíveis de uma declaração de perda, proceder à sua localização e, por fim, adoptar uma medida cautelar que assegure a eficácia da futura medida ablativa”³³ Correia enfatiza que a investigação patrimonial deve ser autônoma, mas integrada ao processo criminal, garantindo maior eficiência na recuperação de bens.

Complementarmente, Hélio Rigor Rodrigues argumenta que a distinção entre investigação patrimonial e criminal é essencial para evitar confusões conceituais. Ele explica que a investigação patrimonial se foca na identificação, localização e apreensão de activos vinculados ao crime, enquanto a criminal busca a responsabilização penal dos agentes. Essa abordagem reforça a necessidade de especialização das equipas que conduzem investigações patrimoniais.

Em Moçambique, a actuação do Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) reflecte essas perspectivas, sendo estruturada para realizar investigações financeiras e patrimoniais paralelamente às criminais. A Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro reforça essa separação, permitindo que o GRA atue para preservar bens antes mesmo da conclusão do processo penal, alinhando-se às práticas internacionais consagradas na Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, que promove a investigação patrimonial mesmo em fases executivas.

A criminalidade moderna, especialmente em sua vertente organizada e transnacional, é fortemente motivada por ganhos económicos. Os lucros obtidos ilegalmente são frequentemente ocultados por meio de complexas estruturas financeiras, dificultando sua identificação pelos métodos investigativos tradicionais.

Nesse contexto, a investigação financeira e patrimonial apresenta-se como uma resposta eficaz, permitindo o rastreamento de fluxos financeiros identificando a origem, destino e intermediação de recursos ilícitos, fazendo o mapeamento de redes criminosas desvendando conexões entre pessoas, empresas e organizações envolvidas em actividades ilegais, garante a apreensão e

³³ Correia, João Conde (2012) Da proibição do confisco à perda alargada. Lisboa:INCM

recuperação de bens adquiridos de forma ilícita e prevenir novos crimes desarticulando os mecanismos de financiamento e reinvestimento de recursos ilícitos.

A investigação financeira utiliza uma combinação de técnicas tradicionais e modernas para alcançar seus objetivos, incluindo a análise de transações bancárias que consiste em exame de movimentações financeiras suspeitas, as auditorias forenses que consistem na avaliação detalhada de documentos financeiros e contábeis, o rastreamento de benefícios finais que consiste na identificação de quem realmente controla os recursos ou bens em questão, o uso de inteligência artificial onde existe uma aplicação de tecnologias avançadas para identificar padrões e conexões em grandes volumes de dados, a cooperação internacional que visa compartilhar informações entre jurisdições para rastrear activos ocultos em outros países.

A investigação patrimonial é uma extensão da financeira, focada na identificação e análise de bens físicos, imóveis, veículos e outros activos vinculados a actividades ilícitas. Essa modalidade considera a discrepância patrimonial, onde há uma diferença significativa entre os bens do investigado e sua renda lícita declarada, o uso de laranjas e empresas de fachada, que são frequentemente empregados para ocultar propriedades ilícitas, o rastreamento de bens registrados em jurisdições sigilosas, muitas vezes utilizados para dificultar a investigação.

O sucesso da investigação financeira e patrimonial depende de uma base legal sólida e de mecanismos de cooperação nacional e internacional. Instrumentos como as convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e contra a Corrupção (Convenção de Mérida) oferecem diretrizes para a investigação e recuperação de activos. Além disso, grupos como o Grupo Egmont promovem a troca de informações entre unidades de inteligência financeira de diferentes países.

A investigação financeira e patrimonial é um pilar essencial na luta contra o crime, permitindo não apenas punir os infractores, mas também dismantelar as estruturas econômicas que sustentam suas operações. Além disso, ela desempenha um papel central na promoção da justiça econômica, ao recuperar activos que podem ser utilizados para financiar políticas públicas ou compensar as vítimas.

A investigação financeira e patrimonial em Moçambique é um elemento central na estratégia de combate à criminalidade económico-financeira e à corrupção, problemas que representam sérios entraves ao desenvolvimento económico e social do país. Esse tipo de investigação permite rastrear, apreender e recuperar bens e activos obtidos de forma ilícita, assegurando que o lucro do crime não permaneça com os infractores. A implementação dessa abordagem reflecte um esforço do Estado moçambicano para alinhar-se às melhores práticas internacionais no combate ao crime organizado e ao financiamento ilícito.

A legislação moçambicana tem avançado para consolidar a investigação financeira e patrimonial como um mecanismo eficaz de combate ao crime. Um marco importante foi a promulgação da Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro, que estabelece o Regime Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos. Essa lei introduz instrumentos legais que permitem a identificação, confisco e gestão de bens que não têm origem lícita comprovada, mesmo que não estejam diretamente relacionados a crimes específicos.

Além disso, a criação de instituições especializadas, como o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) e o Gabinete de Gestão de Activos (GGA), fortaleceu a capacidade do país de actuar na identificação, recuperação e gestão de bens ilícitos. Essas entidades trabalham em cooperação com o Ministério Público, o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC) e outros órgãos relevantes, formando uma rede interinstitucional para a execução de investigações patrimoniais.

A investigação financeira e patrimonial em Moçambique é conduzida por órgãos especializados que seguem procedimentos rigorosos para identificar, rastrear, apreender e recuperar activos obtidos de forma ilícita. Entre as instituições-chave envolvidas nesse processo estão o Gabinete Central de Recuperação de Activos (GCRA), subordinado ao Ministério Público, e o Gabinete de Gestão de Activos (GGA), integrado no Ministério da Economia e Finanças.

3.10.1 Fases da Investigação

São fases da investigação as seguintes:

1. Identificação e Rastreamento de Activos: O GCRA é responsável por identificar e rastrear activos, instrumentos, produtos e vantagens de qualquer natureza relacionados com a prática de actividades ilícitas ou criminosas, tanto dentro como fora do país.
2. Apreensão e Recuperação: Uma vez identificados, os activos são apreendidos e recuperados pelo GCRA, que coordena com outras entidades para assegurar a efetiva recuperação dos bens ilícitos.
3. Gestão dos Activos: Após a apreensão, os activos são transferidos para o GGA, que tem a competência de conservar, proteger e gerir os activos à guarda do Estado ou recuperados a favor deste, de forma diligente e zelosa.
4. Destino dos Activos: O GGA determina a alienação, capitalização, venda, afectação aos serviços públicos ou destruição dos activos, conforme o caso, assegurando que os bens recuperados sejam utilizados em prol da sociedade.

A investigação financeira e patrimonial em Moçambique é um processo complexo que envolve múltiplas fases e instituições, todas trabalhando em conjunto para combater a criminalidade económica e assegurar que os bens ilícitos sejam recuperados e geridos em benefício do Estado e da sociedade.

4. CAPITULO IV – METODOLOGIA

Quanto a natureza de pesquisa é qualitativa porque a pesquisa apresentada analisa dados subjectivos, ou seja, analisa as dificuldades que o gabinete de recuperação de activos tem na recuperação efectiva dos bens obtidos de forma ilícita de forma a compreender e explicar a finalidade da lei de recuperação de activos. Na abordagem quantitativa, realizei a recolha de dados estatísticos dos processos tramitados entre 2020 e 2023 pela AR, com o objetivo de validar os resultados da pesquisa.

Como o tema em questão carece de uma base teórica consolidada e o número de participantes envolvidos é reduzido, adoto uma estratégia qualitativa, na qual desenvolvo uma teoria e analiso as interações relacionadas ao tema em estudo.

Quanto ao tipo de pesquisa é exploratória porque torna o tema (recuperação de activos) mais explicito, no entanto, o tema em questão carece de literatura teórica nacional e existem poucos estudos elaborados de forma minuciosa sobre a recuperação de activos em Moçambique, ou seja, de forma a proporcionar maior familiaridade com o tema e torna lo mais explicito.

É ainda também aplicada por trazer resultados que eventualmente possa mitigar sobre a actual sociedade moçambicana

Quanto aos métodos a adoptados é o estudo de campo.

Quanto aos procedimentos a pesquisa è bibliográfica, pesquisa documental e estudo do caso, porque auxiliamos de manuais e legislações que voltam sobre a matéria em analise e bem como outros dispositivos legais. Sendo que é com os manuais e a legislação que encontramos as bases e teorias para melhor fundamentar a sua tese no trabalho sub judice.

Relativamente ao estudo do caso recorreremos a alguns relatórios e despachos junto ao tribunal da cidade de Maputo, a fim de procurar saber como é que se verifica ainda a morosidade na tramitação processual na fase de instrução e explicar ainda porquê e como as decisões ou acções foram implementadas, e que resultados foram obtidos.

4.1 Análise de dados

A pesquisa tem uma análise de dados qualitativa, utilizamos o método de análise estruturante do conteúdo, conforme Flick (2013:22) Esse método permite identificar padrões e estruturas formais na investigação, facilitando a compreensão das dificuldades enfrentadas pelo GRA, a estruturação escalonada auxilia na análise desses desafios, proporcionando uma visão mais detalhada da eficácia da recuperação de activos e do impacto das normas jurídicas aplicadas.

4.2 Método de coleta de dados

A pesquisa tem como instrumento de recolha de dados os seguintes:

Os instrumentos usados para a recolha de dados na presente pesquisa são de observação, pesquisa bibliográfica e documental, usamos a observação para coletar dados que me capacitam a ter determinadas informações sobre a recuperação de activos fizemos uma observação onde não participará simplesmente entrará em contato com as instituições necessárias para coleta de dados.

Assim como coletamos dados em documentos publicados por instituições públicas e privadas que o auxiliaram no levantamento de informações pertinentes sobre o tema em questão.

4.3 Ética em pesquisa

O presente trabalho de pesquisa envolve somente as pessoas que tenham participação voluntária, no entanto demos o nosso máximo para evitar causar danos aos participantes.

4.4 População e amostra

Para Lakatos e Marconi (1996:123) população é o conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam pelo menos uma característica em comum³⁴. População estudada refere-se a um conjunto de pessoas, objecto com pelo menos uma característica comum.

Neste contexto, o público-alvo no trabalho *sub judice* compreende: aos casos submetidos a Procuradoria da Republica da Cidade de Maputo, Procuradoria Provincial da República de Maputo e Gabinete Provincial de Combate a Corrupção de Maputo nos anos de 2020 a 2023.

4.5 Limitações

Na elaboração do presente trabalho encontramos dificuldades na medida em que pouco se tem escrito sobre o tema recuperação de activos ilícitos em Moçambique e a burocracia excessiva para o acesso ao material na PGR, deste modo recorreremos a doutrinas portuguesas que melhor definem e desenvolvem sobre o tema em causa.

³⁴ LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A (2001), Fundamentos metodologia científica. 4.ed. São Paulo: Atlas, pag.123

5 CAPITULO V – RESULTADOS

A recuperação de activos ilícitos é um tema de crescente relevância no ordenamento jurídico moçambicano, sobretudo em um cenário de intensificação de crimes económicos e financeiros. A promulgação da Lei n.º 13/2020, de 23 de dezembro, introduziu o regime de perda alargada de bens, representando um marco na legislação do país. Contudo, sua implementação revelou lacunas significativas que limitam a efectividade das acções do Gabinete de Recuperação de Activos (GRA), criado para lidar com essa matéria.

A Cidade de Maputo, como principal centro económico e político de Moçambique, esteve no centro dos esforços de recuperação de activos ilícitos entre 2020 e 2023. A implementação da Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro representou um avanço significativo na luta contra o crime económico, permitindo a apreensão de bens provenientes de actividades ilícitas e consolidando a acção do Gabinete de Recuperação de Activos (GRA). No entanto, o período também revelou desafios estruturais e operacionais, refletidos na disparidade entre os bens apreendidos e não apreendidos, bem como na quantidade de processos concluídos e não concluídos.

Entre 2020 e 2023 na Cidade de Maputo foi palco de intensas acções relacionadas à recuperação de activos ilícitos, lideradas pelo Gabinete de Recuperação de Activos (GRA). A implementação da Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro proporcionou instrumentos legais para confiscar bens adquiridos de forma ilícita, como imóveis, veículos e valores financeiros.

Entretanto, apesar dos avanços, um número significativo de bens permaneceu fora do alcance das autoridades devido a desafios estruturais, técnicos e operacionais. observou-se uma taxa expressiva de processos não concluídos devido à complexidade técnica das investigações e à dificuldade de rastreamento de bens ocultados em paraísos fiscais ou registrados em nome de terceiros.

Adicionalmente, os desafios relacionados à morosidade processual e à ausência de regulamentação específica agravam o problema, comprometendo o objectivo principal da lei: garantir que o crime não compense.

Durante o período analisado, o número de casos concluídos e transitados em julgado foi relativamente baixo em relação ao volume de processos iniciados. Entre os processos tramitados no período de 2020 a 2023, apenas 25 casos foram concluídos, resultando em decisões finais que levaram à apreensão de bens ou à devolução ao Estado. Esses casos representam cerca de 10% do total de processos tramitados.

Os processos concluídos destacam-se por envolverem bens significativos, incluindo imóveis de alto valor, veículos de luxo e valores monetários congelados em contas bancárias. Esses resultados refletem o esforço do GRA em lidar com os casos mais claros e com menor complexidade probatória.

Apesar dos avanços, 225 casos iniciados durante o mesmo período permanecem pendentes ou em tramitação, representando 90% do total de processos. Esses casos não concluídos são marcados por desafios estruturais e operacionais que dificultaram a sua finalização.

Entre 2020 e 2023, o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) obteve resultados significativos na Cidade de Maputo, com apreensões que reflectem a magnitude das práticas ilícitas e a relevância econômica das operações de recuperação. Durante esse período, foram confiscados 44 imóveis, incluindo residências de alto padrão e terrenos de grande valor, que foram transferidos para o Estado. Além disso, foram apreendidos 104 veículos de luxo vinculados a esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como um montante aproximado de 214.084.130,34 meticais congelados em contas bancárias suspeitas frequentemente relacionadas a actividades criminosas. Esses bens demonstram a capacidade do GRA de rastrear e confiscar activos de grande relevância econômica, destacando a eficiência do gabinete em lidar com activos de alto valor. Contudo, esses resultados representam apenas uma fração dos bens identificados como suspeitos.

Apesar dos avanços, cerca de 70% dos bens identificados como provenientes de práticas ilícitas não foram apreendidos durante o mesmo período. Esses activos incluem imóveis, veículos e valores financeiros, cuja recuperação foi comprometida por diversos factores que continuam a dificultar o trabalho do GRA. A ocultação de bens por meio de transferências para terceiros e o uso de empresas de fachada complicaram significativamente o rastreamento, enquanto a

localização de activos em jurisdições estrangeiras, muitas vezes com legislações sigilosas, atrasou ou impediu a repatriação. A falta de sistemas tecnológicos integrados e a ausência de recursos humanos especializados também comprometeram as investigações, reduzindo a capacidade do gabinete de identificar e recuperar bens de maneira eficiente. Esses desafios reflectem a necessidade de reformas estruturais e operacionais para maximizar o potencial da recuperação de activos em Maputo.

A conclusão de processos relacionados à recuperação de activos em Moçambique enfrenta múltiplos desafios que impactam directamente a eficiência do Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) e o sistema jurídico como um todo. Entre os factores mais críticos está a complexidade das provas necessárias para comprovar a origem ilícita dos bens. Essa exigência demanda investigações longas e detalhadas, frequentemente prejudicadas por lacunas técnicas e logísticas. Além disso, a utilização de esquemas sofisticados de ocultação de activos, como transferências para terceiros e o uso de empresas de fachada, torna o rastreamento mais desafiador e consome recursos significativos.

Outro obstáculo relevante é a localização internacional de activos, especialmente aqueles escondidos em jurisdições estrangeiras com legislações sigilosas. A cooperação jurídica internacional, embora essencial, é frequentemente lenta e burocrática, o que atrasa a repatriação de activos. A ausência de tratados bilaterais e multilaterais com países estratégicos também agrava essa dificuldade, criando barreiras legais para rastrear e recuperar bens ocultos fora do país.

A morosidade processual no sistema judicial moçambicano é outro entrave que afecta a celeridade dos processos. O sistema enfrenta uma sobrecarga de casos e a falta de recursos adequados, resultando em atrasos significativos, tanto nas fases de instrução quanto de julgamento. Além disso, a inexistência de prazos processuais claros para os casos de recuperação de activos agrava o problema, permitindo que os processos se arrastem por longos períodos, comprometendo a eficácia das medidas cautelares.

Por fim, a limitação de capacitação e infraestrutura no GRA compromete significativamente os resultados. A ausência de analistas financeiros especializados e de sistemas tecnológicos integrados para rastreamento de activos reduz a eficiência das investigações

patrimoniais. Essas limitações dificultam a identificação e a apreensão de bens, prejudicando o avanço das acções necessárias para a recuperação de activos.

Os casos não concluídos geram implicações importantes para o sistema jurídico e a sociedade moçambicana. Em termos económicos, a não recuperação de bens impede que recursos sejam reintegrados ao erário público, privando o Estado de financiamentos que poderiam ser destinados a políticas públicas essenciais. Além disso, a permanência de bens em posse de infractores permite que esses recursos sejam reinvestidos em actividades ilícitas, perpetuando o ciclo do crime organizado e fortalecendo as redes criminosas.

Do ponto de vista institucional, a incapacidade de concluir casos mina a confiança da população na eficácia do sistema jurídico e na capacidade do Estado de combater a corrupção e o crime económico. Isso gera uma percepção de ineficiência que pode desmotivar a cooperação social e enfraquecer a credibilidade das instituições envolvidas no processo de recuperação de activos.

Dados do período em análise revelam que o GRA conseguiu apreender activos de alto valor, como imóveis de luxo e grandes quantias monetárias, entretanto, uma parcela significativa de bens não foi localizada ou vinculada aos infractores. Em casos emblemáticos, a identificação de beneficiários efectivos foi dificultada pela utilização de empresas de fachada e transacções em numerário.

No âmbito internacional, as solicitações de cooperação jurídica avançaram lentamente, prejudicando o rastreamento de activos em jurisdições estrangeiras. Por exemplo, bens transferidos para países com legislações sigilosas permaneceram intocados, evidenciando a necessidade de maior alinhamento entre os sistemas jurídicos globais para combater a criminalidade transnacional.

Internamente, constatou-se que a morosidade dos processos na PGR e no GRA aumentou os custos operacionais e comprometeu a preservação de bens apreendidos, como veículos e propriedades que sofreram deterioração enquanto aguardavam destinação final.

A análise dos desafios enfrentados pelo GRA mostra que a implementação prática da Lei n.º 13/2020 ainda está aquém do potencial teórico. Apesar de a legislação prever instrumentos

robustos, como a inversão do ônus da prova para bens de origem suspeita, a ausência de equipas capacitadas em análise patrimonial e financeira limita a eficácia dessas medidas.

Além disso, a falta de integração entre sistemas de informação dificulta o rastreamento de bens. Por exemplo, bancos de dados nacionais fragmentados tornam lenta a identificação de activos financeiros, enquanto a inexistência de mecanismos de rastreamento digital em tempo real impede ações mais ágeis.

Os modelos teóricos relacionados à recuperação de activos enfatizam a necessidade de instrumentos jurídicos que possibilitem o confisco de bens ilícitos mesmo sem condenação penal definitiva, como ocorre no regime de perda alargada. Esse mecanismo é particularmente eficaz em crimes económicos complexos, onde a conexão directa entre bens e crimes é obscurecida por esquemas sofisticados.

Conforme defendido por Maugeri (2008, p.160), a desproporção patrimonial entre bens e rendimentos lícitos deve ser suficiente para justificar o confisco, com base em uma presunção *iuris tantum*³⁵. Essa abordagem, adoptada pela Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro, é um avanço, mas, conforme apontam estudos de Euclides Simões (2010, p.77), a eficácia do sistema depende de investigações patrimoniais conduzidas por equipas multidisciplinares treinadas.³⁶

A análise crítica da literatura também destaca a importância de mecanismos preventivos. Erico Barin (2013, p.35) argumenta que a recuperação de activos deve ir além da penalização, assumindo uma dimensão reparatória e estrutural, ao reintegrar os recursos ao erário público e financiar políticas sociais. Essa abordagem é vital para promover a confiança pública no sistema jurídico e desencorajar práticas criminosas.³⁷

A recuperação de activos ilícitos em Moçambique, especialmente na Cidade de Maputo, enfrenta desafios complexos que comprometem a eficácia das ações conduzidas pelo Gabinete de Recuperação de Activos (GRA). Apesar dos avanços alcançados, como a apreensão de bens de

³⁵ MAUGERI, Adriano (2008)., Património e Confisco no Direito Penal: Análise e Perspetivas, Giuffré, Milão, pag.160

³⁶ SIMÕES, Euclides Dâmaso (2010), A incongruência patrimonial como fundamento da recuperação de activos, Revista de Direito Penal e Económico, Lisboa, pag.77

³⁷ BARIN, Erico (2013) Recuperação de activos e os novos paradigmas do combate ao crime organizado, Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º104, São Paulo, pag.35

alto valor, incluindo imóveis, veículos e valores monetários, o sistema ainda se depara com entraves significativos que limitam seu pleno potencial. Esses desafios são multifacetados e envolvem questões técnicas, jurídicas e institucionais.

A complexidade das provas, a morosidade processual e a localização de bens em jurisdições estrangeiras destacam-se como os principais entraves. A necessidade de investigações longas e detalhadas, somada à ausência de sistemas integrados e à limitação de recursos humanos especializados, dificulta a identificação e a recuperação de activos de forma célere e eficaz.

Além disso, a burocracia internacional e a falta de tratados bilaterais ou multilaterais com países estratégicos atrasam a repatriação de bens localizados fora do território nacional, prejudicando os esforços de cooperação internacional.

Outro ponto crítico é a percepção pública sobre a eficiência do sistema jurídico. A incapacidade de concluir um número significativo de processos mina a confiança da população nas instituições encarregadas de combater o crime econômico e a corrupção. Essa perda de credibilidade institucional agrava a sensação de impunidade e desestimula a cooperação social, essenciais para o sucesso das investigações.

Diante desse cenário, é essencial implementar reformas estruturais e operacionais que fortaleçam o GRA e o sistema jurídico como um todo. Investimentos em capacitação técnica, adoção de tecnologias avançadas para rastreamento e monitoramento de bens, além da promoção de parcerias internacionais mais robustas, são fundamentais para superar esses desafios. Com essas medidas, a recuperação de activos poderá não apenas contribuir para o ressarcimento do erário público, mas também desempenhar um papel estratégico no fortalecimento do Estado de Direito e na promoção da justiça econômica e social em Moçambique.

6 CONCLUSÕES

A recuperação de activos ilícitos em Moçambique, especialmente no contexto da aplicação da Lei n.º 13/de 23 de Dezembro, apresenta desafios complexos que limitam sua eficácia. O principal problema abordado neste trabalho foi compreender por que o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) enfrenta dificuldades na concretização de sua finalidade primordial, que é recuperar, a favor do Estado, os bens e vantagens econômicas obtidos por meio de práticas ilícitas. A pesquisa foi conduzida na Cidade de Maputo, onde se concentram grande parte dos casos analisados, com o objetivo de identificar os principais desafios e propor soluções práticas. Foram explorados factores que influenciam a baixa taxa de conclusão dos casos e os obstáculos enfrentados no rastreamento, apreensão e gestão de activos ilícitos, com foco nos processos tramitados entre 2020 e 2023. O objectivo principal foi não apenas diagnosticar essas dificuldades, mas também propor soluções práticas para aprimorar a eficiência do sistema.

O trabalho foi organizado em capítulos que abordaram os principais aspectos jurídicos, operacionais e práticos relacionados à recuperação de activos, oferecendo uma análise progressiva e estruturada dos desafios e resultados observados. No primeiro capítulo, foram apresentados o contexto e a relevância do tema, destacando a Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro como um marco jurídico no combate à criminalidade econômica em Moçambique. Apesar de seus avanços teóricos, concluiu-se que a implementação prática da lei enfrenta limitações significativas, como a insuficiência de recursos humanos e tecnológicos, a falta de sistemas integrados para rastreamento de bens e a ausência de cooperação internacional eficaz. O segundo capítulo concentrou-se na análise jurídica e institucional, evidenciando que as estruturas responsáveis pela recuperação de activos, como o GRA, carecem de capacitação técnica adequada e infraestrutura suficiente.

Além disso, a morosidade processual, a falta de prazos claros para tramitação e as barreiras impostas por jurisdições estrangeiras foram identificadas como entraves críticos. O terceiro capítulo apresentou um estudo de caso realizado na Cidade de Maputo, onde os processos tramitados entre 2020 e 2023 foram analisados detalhadamente. Nesse período, o GRA registrou a apreensão de 44 imóveis de alto valor, 104 veículos de luxo e aproximadamente 214.084.130,34 MT em valores congelados em contas bancárias, o que demonstra resultados relevantes, mas ainda

insuficientes. Dos 250 processos abertos, apenas 25 foram concluídos, representando uma taxa de conclusão de 10%.

Cerca de 70% dos bens identificados como oriundos de práticas ilícitas não foram recuperados, principalmente devido à ocultação de activos, localização em jurisdições estrangeiras e ausência de provas robustas. O quarto capítulo explorou as implicações desses desafios, destacando o impacto econômico negativo da não recuperação de activos, o fortalecimento de redes criminosas e a perda de confiança pública nas instituições encarregadas de combater o crime econômico. Concluiu-se que a recuperação de activos transcende seu caráter punitivo, assumindo um papel estratégico na justiça econômica e na promoção da transparência institucional.

7 RECOMENDAÇÕES

Com base nos resultados obtidos, são apresentadas recomendações para aprimorar a recuperação de activos em Moçambique, especialmente na Cidade de Maputo. Recomenda-se o fortalecimento institucional e técnico, com investimentos em capacitação contínua de equipes multidisciplinares, formação de analistas financeiros especializados e implementação de tecnologias avançadas para rastreamento de bens. É fundamental integrar sistemas digitais nacionais que conectem informações financeiras, patrimoniais e processuais, facilitando o monitoramento de bens em tempo real e ampliando a eficácia das investigações.

No âmbito jurídico, é essencial promover reformas que garantam maior celeridade processual, como a criação de tribunais especializados em crimes econômicos e a definição de prazos claros para a tramitação de casos de recuperação de activos.

Além disso, é urgente ampliar a cooperação internacional, por meio da assinatura de tratados bilaterais e multilaterais com países estratégicos, bem como intensificar a participação de Moçambique em redes globais de rastreamento de activos, como o Grupo Egmont, que permite o intercâmbio de informações financeiras em tempo real.

Para aumentar a transparência e a confiança pública, sugere-se a publicação de relatórios regulares sobre os resultados alcançados pelo GRA, bem como a criação de auditorias para monitorar a gestão e a destinação dos bens recuperados. Por fim, destaca-se a importância de fomentar novas pesquisas que explorem o impacto da recuperação de activos na redução da criminalidade econômica e na promoção de políticas públicas mais efetivas.

Os resultados deste trabalho revelam que, embora a Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro tenha representado um avanço significativo no ordenamento jurídico moçambicano, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios substanciais que limitam sua eficácia. A alta taxa de processos pendentes e a dificuldade em recuperar activos reflectem barreiras estruturais e operacionais que demandam intervenções urgentes. Com uma abordagem integrada que combine capacitação técnica, cooperação internacional ampliada e reformas institucionais, será possível maximizar os benefícios da recuperação de activos como ferramenta estratégica de combate ao crime econômico.

Assim, a recuperação de activos poderá não apenas ressarcir o erário público, mas também consolidar o Estado de Direito e contribuir para o desenvolvimento sustentável e a justiça econômica em Moçambique, com destaque para os resultados obtidos e desafios enfrentados na Cidade de Maputo.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação consultada

Interna

Código Civil de 1966, aprovado pelo Decreto-lei nº 47344, de 25 de Nov. de 1966, incorporado no ordenamento jurídico moçambicano como província ultramarina portuguesa pela portaria nº 22 869 de 4 de Setembro de 1967.

Código do Processo Penal de Moçambique, aprovado pela lei número 25/2019, de 26 de dezembro

Código Penal de Moçambique, aprovado pela lei número 24/2019, de 24 de dezembro.

Constituição da República de Moçambique (2004) Imprensa Nacional, Maputo-Moçambique 2004, com as alterações introduzidas pela lei número 1/2018, de 12 de junho

Decreto n.º 7/2022 de 11 de Março que aprova o Regulamento do Gabinete Central de Recuperação de Activos

Lei 13/2020 de 23 de Dezembro que estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos.

Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Lei nº 3/97, de 13 de Março que define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.

Lei nº 6/2004, de 17 de Junho que introduziu mecanismos complementares de combate à corrupção.

Externa

Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais

Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988 ratificada pela Resolução n.º 29/91, de 6 de Setembro,

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção ratificada pela Resolução 31/2006 de 26 de Dezembro

Convenção da União Africana sobre a prevenção e luta contra corrupção ratificada pela Resolução n.º 30/2006 de 2 de Agosto

Diretiva 2014/42/UE sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia

Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da Africa Austral- SADC- contra a Corrupção.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo)

Doutrina

ANDRADE, Manuel, da natureza jurídica do direito de propriedade horizontal, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 15, Julho/Setembro, Coimbra Editora, 2006.

BARIN, Erico, Recuperação de activos e os novos paradigmas do combate ao crime organizado, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º104, São Paulo, 2013.

BORGES, Francisco, A presunção de ilicitude no confisco alargado de bens, *Revista Portuguesa de Direito Penal*, Lisboa, 2009.

CARDOZO, Susano, H.; OLIVEIRA, A.; QUARESMA, J.; AGOSTINHO, P.; FIGUEREDO, S., *Recuperação de Activos: Jurisdição Penal e Processual Penal*, Lisboa, 2021.

CASSELLA, Stefan D., A perspectiva americana sobre recuperação de produtos de crime em processos criminais e processos não baseados em condenação, In: Adriano Teixeira (Coord.), *Perda das Vantagens do Crime no Direito Penal: confisco alargado e confisco sem condenação*, São Paulo, 2020.

CASSESE, Antonio, *International Criminal Law*, 2ª ed., Oxford University Press, Oxford, 2013.

CORREIA, João Conde, *Da proibição do confisco à perda alargada*, INCM – Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2012.

CORREIA, João Conde, Reflexos da Diretiva 2014/42/EU sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e Produtos do Crime na União Europeia no Direito Português Vigente, Revista do CEJ, Lisboa, 2014.

CORREIA, João Conde, Gabinete de recuperação de activos: a pedra angular do sistema português de confisco, Revista Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses, IC3F, Nº 1, Lisboa, outubro 2017.

CUNHA, Damião da, A inversão do ónus da prova no confisco alargado: um equilíbrio entre eficácia e garantias fundamentais, Revista Portuguesa de Direito Penal, Porto, 2017.

CUNHA, José M. Damião, Perda de bens a favor do Estado - Medidas de combate a criminalidade organizada e económico-financeira, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, 2004.

DE ANDRADE, Manuel, Teoria Geral da Relação Jurídica, vol. I, Almedina, 2003.

FLICK, Uwe, Introdução a pesquisa qualitativa, 3ª ed., Artmed, Porto Alegre, 2009.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A, Fundamentos metodologia científica. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MAUGERI, Adriano, Património e Confisco no Direito Penal: Analise e Perspetivas, Giuffré, Milão, 2008.

NUNES, Duarte Alberto Rodrigues, Admissibilidade da inversão do ónus da prova no confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes, Revista Julgar Online, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, Lisboa, fevereiro 2017.

NUNES, Duarte Rodrigues, A decisão condenatória como fundamento para recuperação de activos: limites e possibilidades, Revista Portuguesa de Direito Penal, Lisboa, 2018.

NUNES, Duarte Rodrigues, A inversão do ónus da prova nos regimes de confisco alargado; fundamentos e controvérsias, Revista de Direito Penal e Económico, Lisboa, 2018.

NUNES, Duarte Rodrigues, A incongruência patrimonial e a perda alargada de bens: desafios na recuperação de activos, Revista Portuguesa de Direito Penal, Lisboa, 2020.

NUNES, Duarte Rodrigues, A incongruência do património no confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes, In: Recuperação de Activos, Centro de Estudos Judiciária, Lisboa, 2021.

PEREIRA, L.; DIAS, J.; PINTO, A.; ABULQUERQUE, J.; COELHO, O Regime da Perda de Vantagens do Crime no Código Penal. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual, Lisboa, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo, Direito das coisas, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004.

RIOS, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da, Confisco Alargado: a ampliação do instituto do perdimento de bens na Lei 13.964/2019 (“Lei anticrime”), In: Adriano Teixeira (Coord.), Perda das Vantagens do Crime no Direito Penal: confisco alargado e confisco sem condenação, Marcial Pons, São Paulo, 2020.

RIOS, Rodrigo Sánchez; LINHARES, Sólton Cícero Linhares, O confisco de bens em um contexto de criminalidade reditícia, *Jornal Correio forense*, João Pessoa, s/d.

RODRIGUES, Hélio Rigor, Gabinete de recuperação de activos: o que é, para que serve e como atua, *Revista CEJ*, Edições Almeida, Coimbra, 2013.

RODRIGUES, Hélio Rigor, A eficácia do regime jurídico de perda alargada de bens no combate a criminalidade económica, *Revista de Direito e Justiça Penal*, Lisboa, 2020.

RODRIGUES, Hélio Rigor; RODRIGUES, Carlos, A recuperação de activos na criminalidade económico financeira: desafios e perspectivas, *Revista de Direito Penal e Económico*, São Paulo, 2014.

SIMÕES, Euclides Dâmaso, A recuperação de activos como instrumento de combate à criminalidade económica, *Revista Brasileira de Direito Penal*, São Paulo, 2009.

SIMÕES, Euclides Dâmaso, A incongruência patrimonial como fundamento da recuperação de activos, *Revista de Direito Penal e Económico*, Lisboa, 2010.

SIMÕES, Euclides Dâmaso, O confisco e a recuperação de activos como instrumentos de justiça económica, *Revista de Direito Penal e Económico*, Lisboa, 2018.

SIMÕES, Euclides Dâmaso, A proposta da Lei sobre o Gabinete de Recuperação de Activos (um passo no caminho certo), Direito Contra-Ordenacional, Revista do CEJ, Coimbra, 2010.

SIMÕES, Euclides Dâmaso; TRINDADE, José Luís, Recuperação de activos: da perda ampliada à “actio in rem” (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves), Julgar on line, 2009.

Sites da internet

<https://www.pgr.gov.mz/por/Media/Files/Informacao-Anual-do-PGR-2023>

<https://www.pgr.gov.mz/por/Media/Files/Informacao-Anual-do-PGR-a-AR.2022>

<https://www.pgr.gov.mz/por/Documentacao/Informacao-Anual-do-PGR-a-Assembleia-da-Republica>

<https://www.pgr.gov.mz/por/Media/artigos-soltos/Informe-Anual-do-PGR-a-AR.2020>

JUNQUEIRA, Gabriel Marson. A recuperação de activos, o regime do reconhecimento mútuo e os pedidos de cooperação judiciária relacionados a confisco non-conviction based em Portugal. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, mai./ago. 2020.
<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.29>

NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. Admissibilidade da inversão do ônus da prova no confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes. [Em linha]. Lisboa: Revista Julgar On-line, fevereiro de 2017, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, Lisboa, 2017. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em:
<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/02/20170220-ARTIGO-JULGAR-Invers%C3%A3o-%C3%B3nus-da-prova-confisco-alargado-Duarte-Nunes.pdf>.

NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. A incongruência do património no confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes. In: Recuperação de Activos [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021.[Consult. 15 jul. 2021]. Disponível:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_RecuperacaoActivos_7.pdf.

I Reunião do Gabinete Central de Recuperação de Activos. Disponível:

<https://www.pgr.gov.mz/por/Media/artigos-soltos/Discurso-da-PGR.Reuniao-do-GCRA>

<https://www.gestaoactivos.gov.mz/nossos-relatorios/>

<https://www.pgr.gov.mz/Imprensa/Noticias/Reflexao-sobre-Confisco-Civil>

<https://www.gestaoactivos.gov.mz/activos-apreendidos/>

<https://www.cedsif.gov.mz/cedsisportal/mef-lanca-portal-de-gestao-de-activos/>

<https://aimnews.org/2024/06/21/reuniao-nacional-dos-gabinetes-centrais-de-combate-a-corrupcao-criminalidade-organizada-e-transnacional-e-de-recuperacao-de-activos/>

<https://gga.rsig.gov.mz/2024/03/07/gabinete-de-gestao-de-activos-realizou-o-1-seminario-sobre-gestao-de-activos-apreendidos-dos-criminosos/>